



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 6/2006:

Aprova a Lei Orgânica do Conselho Constitucional e revoga a Lei n.º 9/2003, de 22 de Outubro.

Resolução n.º 27/2006:

Aprova o Relatório da Comissão de Petições à IV Sessão Ordinária da Assembleia da República

Resolução n.º 28/2006:

Elege Casimiro Pedro Sacadura Huate, Deputado pela Bancada Parlamentar da Frelimo, para Presidente Substituto da Comissão da Agricultura, Desenvolvimento Regional, Administração Pública e Poder Local.

Resolução n.º 29/2006:

Ratifica o Protocolo sobre as Emendas ao Acto Constitutivo da União Africana.

Resolução n.º 30/2006:

Ratifica a Convenção da União Africana sobre a Convenção e Combate à Corrupção

Resolução n.º 32/2006:

Aprova a Conta Geral do Estado de 2004.

Resolução n.º 33/2006:

Aprova o informe do Grupo Nacional Parlamentar de Prevenção e Combate ao HIV/SIDA.

Resolução n.º 34/2006:

Extingue a Comissão *Ad-Hoc* para a Revisão da Legislação Eleitoral, criada pela Resolução n.º 7/2005, de 2 de Março.

Resolução n.º 35/2006:

Concernente ao Relatório e a Conta Anual da Assembleia da República ao Plenário na V Sessão Ordinária.

Ministério da Educação e Cultura:

Diploma Ministerial n.º 137/2006:

Delega, nos Vice-Ministros da Educação e Cultura, a competência para conceder equivalência aos diplomas e certificados de habilitações literárias e reconhecimento dos títulos académicos obtidos no exterior.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/2006

de 2 de Agosto

A Lei n.º 9/2003, de 22 de Outubro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, assegurou a entrada em funcionamento deste órgão de soberania criado pela Constituição da República em 1990.

A Constituição da República, que entrou em vigor em 21 de Janeiro de 2005, introduziu alterações significativas na concepção deste órgão e suas competências, impondo-se, assim, a aprovação de uma nova Lei Orgânica.

Nestes termos, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no artigo 179 da Constituição, determina:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Definição, âmbito e sede

ARTIGO 1

(Definição)

O Conselho Constitucional é o órgão de soberania ao qual compete especialmente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O Conselho Constitucional exerce as suas atribuições e competências em todo o território nacional e no âmbito de toda a ordem jurídica da República de Moçambique.

ARTIGO 3

(Sede)

O Conselho Constitucional tem a sua sede na Cidade de Maputo.

CAPÍTULO II

Acórdãos e competências

ARTIGO 4

(Irrecorribilidade e obrigatoriedade dos acórdãos)

1. Os acórdãos do Conselho Constitucional são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos, instituições e demais pessoas jurídicas, não são passíveis de recurso e prevalecem sobre outras decisões;

2. Em caso de incumprimento dos acórdãos referidos no presente artigo, o infractor incorre no cometimento de crime de desobediência, se crime mais grave não couber.

ARTIGO 5

(Dever de colaboração)

Todos os órgãos do Estado e quaisquer outras entidades têm o dever de colaborar com o Conselho Constitucional no exercício das suas funções.

ARTIGO 6

(Competências)

1. Compete ao Conselho Constitucional:

- a) apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado;
- b) dirimir conflitos de competências entre os órgãos de soberania;
- c) verificar previamente a constitucionalidade dos referendos.

2. Compete ainda ao Conselho Constitucional:

- a) verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;
- b) declarar a incapacidade permanente do Presidente da República;
- c) verificar a morte e a perda de mandato do Presidente da República;
- d) apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei;
- e) decidir, em última instância, a legalidade da constituição dos partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas, símbolos e ordenar a respectiva extinção nos termos da Constituição e da lei;
- f) julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações dos órgãos dos partidos políticos;
- g) julgar as acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados;
- h) julgar as acções que tenham por objecto as incompatibilidades previstas na Constituição e na lei.

3. Compete também ao Conselho Constitucional receber e fiscalizar, nos termos da lei, as declarações sobre incompatibilidades, património e rendimentos dos dirigentes superiores do Estado e titulares de cargos governativos.

TÍTULO II

Composição e organização

CAPÍTULO I

Designação e estatuto dos Juizes

ARTIGO 7

(Composição e designação)

1. O Conselho Constitucional é composto por sete Juizes Conselheiros, designados nos seguintes termos:

- a) um Juiz Conselheiro nomeado pelo Presidente da República e ratificado pela Assembleia da República que é o Presidente do Conselho Constitucional;
- b) cinco Juizes Conselheiros designados pela Assembleia da República segundo o critério da representação proporcional;
- c) um Juiz Conselheiro designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional, à data da sua designação, devem ter idade igual ou superior a trinta e cinco anos, ter pelo menos dez anos de experiência profissional na magistratura ou em qualquer actividade forense ou de docência em Direito.

ARTIGO 8

(Mandato)

1. Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional são designados para um mandato de cinco anos, renovável e gozam de garantia de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade.

2. Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos Juizes Conselheiros que lhes vão suceder, posse essa que não pode ocorrer antes do termo dos mandatos cessantes.

ARTIGO 9

(Posse e juramento)

1. Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional tomam posse perante o Presidente da República.

2. No acto de posse os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional prestam o seguinte juramento:

Juro por minha honra cumprir a Constituição da República e demais leis, desempenhar lealmente as funções que me são confiadas.

ARTIGO 10

(Cessação de funções)

1. As funções dos Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional cessam antes do termo do mandato quando se verifique qualquer das situações seguintes:

- a) morte ou incapacidade permanente;
- b) renúncia;
- c) aceitação de lugar ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções;
- d) demissão ou apresentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal.

2. A renúncia do Presidente do Conselho Constitucional é apresentada, por escrito, ao Presidente da República e não depende de aceitação.

3. A renúncia dos demais Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional é declarada, por escrito, ao Presidente do Conselho Constitucional, não dependendo de aceitação.

4. Compete ao Conselho Constitucional verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas *a)*, *c)*, e *d)* do n.º 1 deste artigo, devendo a incapacidade permanente ser previamente comprovada por dois peritos médicos designados pelo Conselho Constitucional.

5. A cessação de funções em virtude do disposto no n.º 1 do presente artigo é objecto de declaração que o Presidente do Conselho Constitucional faz publicar no *Boletim da República*.

ARTIGO 11

(Irresponsabilidade)

Os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional não são responsabilizados pelas suas decisões, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

ARTIGO 12

(Regime disciplinar)

1. Compete exclusivamente ao Conselho Constitucional o exercício do poder disciplinar sobre os Juízes Conselheiros, ainda que a acção disciplinar respeite a actos praticados no exercício de outras funções, pertencendo-lhe, designadamente, o poder de instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor de entre os seus membros, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e julgar definitivamente.

2. Salvo o disposto no número anterior, aplica-se aos Juízes Conselheiros o regime disciplinar estabelecido no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

ARTIGO 13

(Responsabilidade civil e criminal)

São aplicáveis aos Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação da responsabilidade civil e criminal dos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, bem como as normas relativas à respectiva prisão preventiva.

CAPÍTULO II

Incompatibilidades, direitos e regalias

SECÇÃO I

Incompatibilidades

ARTIGO 14

(Incompatibilidades)

Os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, em exercício, não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a actividade de docente e a de investigação jurídica, de criação, divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica, mediante prévia autorização do respectivo órgão.

ARTIGO 15

(Actividade política)

1. É vedado aos Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional o exercício de cargos partidários e de militância activa em partidos políticos e associações políticas, bem como a proferição pública de declarações de carácter político.

2. Durante o período de desempenho do cargo, fica suspenso o estatuto decorrente da filiação em partidos ou associações políticas.

ARTIGO 16

(Exercício de advocacia)

Os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional não podem exercer advocacia, a não ser em causa própria, do seu cônjuge, ascendente ou descendente.

ARTIGO 17

(Impedimentos e suspeições)

1. É aplicável aos Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional o regime de impedimentos e suspeições em processo penal.

2. A filiação em partido ou associação política não constitui fundamento de suspeição.

3. A verificação do impedimento e a apreciação da suspeição competem ao Conselho Constitucional.

SECÇÃO II

Direitos e regalias

ARTIGO 18

(Direitos e regalias)

1. Os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a)* serem tratados com deferência que a função exige;
- b)* foro especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil;
- c)* uso e porte de arma de defesa;
- d)* protecção especial para a sua pessoa, cônjuge, descendentes e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- e)* assistência médica gratuita para si, cônjuge e familiares a seu cargo;
- f)* viatura protocolar;
- g)* passaporte diplomático para si e seu cônjuge;
- h)* subsídio de representação;
- i)* passagem em 1.ª classe.

2. Os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional gozam, em geral, das honras, regalias e precedências próprias de membros de um órgão central de soberania.

ARTIGO 19

(Traje profissional e insígnias)

No exercício das suas funções no Conselho Constitucional e, quando o entendam, nas cerimónias em que devam participar, os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional podem usar traje e insígnias do Conselho Constitucional, de modelo a definir por este órgão.

ARTIGO 20

(Títulos)

Os Juízes Conselheiros têm o título de "Venerando", recebendo o tratamento de "Excelência".

ARTIGO 21

(Prisão preventiva)

1. Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito e se ao crime couber pena de prisão maior.

2. Em caso de prisão, o Juiz Conselheiro deve ser imediatamente apresentado ao juiz competente.

ARTIGO 22

(Intimação para comparência)

1. Os Juizes Conselheiros não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade, sem prévio consentimento do Conselho Constitucional.

2. O pedido da entidade solicitante deve ser dirigido por escrito e devidamente fundamentado.

ARTIGO 23

(Férias)

O regime de férias dos Juizes Conselheiros é fixado pelo Regulamento Interno do Conselho Constitucional.

ARTIGO 24

(Estabilidade no emprego)

1. Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional não podem ser prejudicados na sua carreira profissional, no seu emprego e demais direitos em virtude do exercício das funções.

2. Findo o mandato, os respectivos titulares retomam automaticamente as funções que exerciam à data da posse.

3. Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional que, à data da posse, se encontrem investidos em função pública temporária com fundamento em lei, acto ou contrato, ou em comissão de serviço, têm o respectivo prazo suspenso durante o exercício das funções no Conselho Constitucional.

4. Aos Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional, após a cessação de funções, é aplicável o regime estabelecido na Lei nº 4/90, de 26 de Setembro.

5. Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional, quando cessam funções por motivos não disciplinar ou criminal, têm direito a um subsídio de reintegração de 75 por cento do salário base, por cada ano de exercício do cargo.

CAPÍTULO III

Previdência e aposentação

ARTIGO 25

(Previdência)

1. Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional beneficiam do regime de previdência mais favorável aplicável aos membros dos órgãos do Estado.

2. No caso de os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional optarem pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe ao Conselho Constitucional a satisfação dos encargos que correspondem à entidade patronal.

ARTIGO 26

(Aposentação)

1. Qualquer que seja a sua idade, os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional podem requerer a aposentação voluntária por aquele cargo, independentemente da apresentação da junta médica, nos cento e oitenta dias seguintes à cessação das funções, desde que tenham cumprido dois mandatos.

2. Salvo no caso de cessação de funções por incapacidade permanente verificada nos termos da presente Lei, a aposentação voluntária só pode ser requerida nos termos do número anterior, quando o subscritor tiver exercido o cargo de Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional até ao termo do respectivo mandato.

3. A pensão de aposentação dos Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional é sempre calculada de acordo com o regime estabelecido para os titulares de órgãos de soberania em função do preceituado nas correspondentes disposições do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

ARTIGO 27

(Declarações sobre incompatibilidades, património, bens e rendimento)

Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional estão sujeitos às obrigações de apresentarem ao Conselho Constitucional declarações sobre incompatibilidades, património e rendimentos nos mesmos termos aos legalmente estabelecidos para os dirigentes superiores do Estado.

CAPÍTULO IV

Competência e funcionamento

SECÇÃO I

Competência

ARTIGO 28

(Competência Interna do Conselho Constitucional)

Compete ao Conselho Constitucional:

- a) elaborar e aprovar os regulamentos interhos necessários ao seu bom funcionamento;
- b) elaborar e aprovar a proposta do orçamento anual do Conselho Constitucional;
- c) exercer as demais competências atribuídas por lei.

ARTIGO 29

(Competência do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Conselho Constitucional:

- a) representar o Conselho Constitucional e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas;
- b) receber as candidaturas e declarações de desistência de candidatos a Presidente da República;
- c) proclamar, em sessão pública, os resultados finais dos processos eleitorais;
- d) convocar, presidir e dirigir as sessões do Conselho Constitucional;
- e) presidir a distribuição dos processos, assinar o expediente e ordenar a passagem de certidões;
- f) apurar o resultado das votações;
- g) superintender a gestão administrativa do Conselho Constitucional bem como do seu secretariado;
- h) ordenar a organização e afixação da tabela dos resultados e outros processos prontos para julgamento em cada sessão;
- i) planificar as férias dos Juizes Conselheiros com prévia audição destes, de modo a assegurar a existência do quorum para funcionamento do Conselho;

j) dar posse ao pessoal do Conselho Constitucional e exercer sobre ele o poder disciplinar, com recurso para o plenário do Conselho Constitucional;

k) exercer as demais competências atribuídas por lei.

2. Compete ao Juiz Conselheiro mais antigo ou, sendo a antiguidade a mesma, ao mais idoso, substituir o Presidente do Conselho Constitucional nas suas faltas e impedimento.

SECÇÃO II

Funcionamento

ARTIGO 30

(Funcionamento e periodicidade das sessões)

1. O Conselho Constitucional funciona em sessões plenárias.

2. O Plenário reúne-se, ordinariamente, sempre que o seu Presidente o convocar, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos Juizes Conselheiros em efectividade de funções.

ARTIGO 31

(Quorum)

O Conselho Constitucional só pode reunir-se estando presente, pelo menos, dois terços dos seus membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente ou o seu substituto.

ARTIGO 32

(Forma de actos)

1. As decisões do Conselho Constitucional assumem a forma de Acórdãos ou de Deliberações

2. Assumem obrigatoriamente a forma de Acórdãos todas as decisões do Conselho Constitucional proferidas no exercício das competências referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6 da presente Lei, bem como o julgamento dos recursos mencionados no artigo 247 da Constituição.

3. As demais decisões do Conselho Constitucional revestem a forma de Deliberação.

ARTIGO 33

(Acórdãos e deliberações)

1. Os Acórdãos e Deliberações do Conselho Constitucional são tomados por consenso.

2. Na falta de consenso, os Acórdãos e Deliberações são tomados pela pluralidade de votos dos Juizes Conselheiros presentes

3. Cada Juiz Conselheiro dispõe de um voto e o Presidente dispõe de voto de qualidade

4. Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional têm o direito de lavrar voto de vencido.

ARTIGO 34

(Representação do Estado pelo Ministério Público)

Quando a lei determinar que o Estado ou outras entidades devam ser representados pelo Ministério Público junto do Conselho Constitucional, tal representação cabe ao Procurador-Geral da República, o qual pode ser substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 35

(Publicação)

1. São publicados na I Série do *Boletim da República* os Acórdãos ou Deliberações do Conselho Constitucional que tenham por objecto:

- a) apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado;
- b) dirimir conflitos de competências entre os órgãos de soberania;
- c) verificar previamente a constitucionalidade dos referendos;
- d) verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República,
- e) declarar a incapacidade permanente do Presidente da República;
- f) verificar a morte e a perda de mandato do Presidente da República;
- g) validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei;
- h) julgar as acções referidas nas alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 6, da presente Lei;
- i) a declaração a que se refere o n.º 5 do artigo 9 da presente Lei;
- j) os Acórdãos proferidos nos recursos a que se refere o artigo 247 da Constituição.

2. São publicados na III Série do *Boletim da República* os demais Acórdãos e Deliberações do Conselho Constitucional.

CAPÍTULO V

Serviços de apoio e regime financeiro

ARTIGO 36

(Organização)

O Conselho Constitucional tem serviços de apoio cuja organização, composição e funcionamento são regulados por decreto do Conselho de Ministros

ARTIGO 37

(Pessoal do Conselho Constitucional)

1. O Secretariado do Conselho Constitucional é dirigido por um Secretário-Geral, sob superintendência do Presidente do Conselho Constitucional.

2. Os direitos, deveres e regalias do pessoal do Conselho Constitucional constam de decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 38

(Provimento)

O provimento do pessoal do secretariado do Conselho Constitucional compete ao Presidente do Conselho Constitucional.

ARTIGO 39

(Regime financeiro)

O regime de gestão, execução e controlo interno do orçamento do Conselho Constitucional é o constante da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro.

TÍTULO III

Disposições processuais gerais

CAPÍTULO I

Registo e distribuição de processos

ARTIGO 40

(Registo e distribuição de processos)

Os processos que dão entrada no Conselho Constitucional são submetidos a despacho do Presidente no prazo de vinte e quatro horas o qual determina, se for o caso, o seu registo e autuação que tem lugar em igual prazo.

ARTIGO 41

(Espécies de processos)

Para efeitos de distribuição existem as seguintes espécies de processos:

- a) processos de fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade;
- b) processos de fiscalização sucessiva da constitucionalidade e da legalidade;
- c) acções e recursos;
- d) recursos e reclamações eleitorais, validação e proclamação dos resultados eleitorais;
- e) outros processos.

ARTIGO 42

(Legislação aplicável à distribuição)

A distribuição de processos são aplicáveis as normas do Código do Processo Civil.

ARTIGO 43

(Relatores e suas competências)

1. Para efeitos de distribuição e substituição de relatores, a ordem dos juizes Conselheiros do Conselho Constitucional é sorteada anualmente na primeira sessão do ano.

2. Nas acções interpostas directamente no Conselho Constitucional e que este deva julgar, cabe aos relatores designados ordenarem e dirigirem todos os actos instrutórios e de produção de prova, exercendo nos termos da lei processual civil, as competências deferidas aos juizes.

3. Ao Presidente do Conselho Constitucional não são distribuídos processos.

ARTIGO 44

(Requisição de elementos)

1. O Presidente do Conselho Constitucional, o relator ou o próprio Conselho Constitucional podem requisitar a quaisquer órgãos ou entidades os elementos necessários ou convenientes para a instrução e decisão dos processos.

2. São aplicáveis às requisições previstos no número anterior, com as necessárias adaptações, as regras estabelecidas no artigo seguinte para as notificações.

CAPÍTULO II

Notificações e contagem de prazos

ARTIGO 45

(Notificações)

1. As notificações previstas na presente Lei são sempre efectuadas em domicílio fixado na capital do país, mediante protocolo, ou por via postal, telegráfica, telefax, telecópia, ou correio electrónico consoante as circunstâncias.

2. As notificações são acompanhadas, conforme os casos, da cópia do acórdão, despacho ou da deliberação, com os respectivos fundamentos, ou da petição apresentada.

3. Tratando-se de órgão colegial ou de seus titulares, as notificações são feitas ao respectivo presidente ou seu substituto na respectiva sede.

ARTIGO 46

(Contagem dos prazos)

A contagem dos prazos estabelecidos na presente Lei é aplicável o disposto no artigo 144º do Código do Processo Civil.

CAPÍTULO III

Patrocínio judiciário

ARTIGO 47

(Patrocínio judiciário)

Nas acções e recursos para o Conselho Constitucional, com excepção dos previstos na legislação eleitoral é obrigatória a constituição de advogado.

TÍTULO IV

Processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade

CAPÍTULO I

Disposições comuns

ARTIGO 48

(Recebimento e admissão)

1. O pedido de apreciação da constitucionalidade ou da legalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado é dirigido ao Presidente do Conselho Constitucional e deve especificar, além das normas cuja apreciação se requer, as normas ou princípios constitucionais violados.

2. No caso de falta, insuficiência ou manifesta obscuridade das indicações a que se refere o número anterior, o Presidente notifica o autor do pedido para suprir as deficiências, após o que os autos lhes são novamente conclusos para decidir sobre a sua admissão.

3. A decisão do Presidente que admite o pedido não afasta a possibilidade de o Conselho Constitucional vir, a rejeitar, em definitivo.

ARTIGO 49

(Não admissão do pedido)

1. O pedido não deve ser admitido quando formulado por pessoa ou entidade sem legitimidade ou quando as deficiências que apresentar não tiverem sido supridas.

2. Se o Presidente entender que o pedido não deve ser admitido, submete os autos do plenário ao Conselho Constitucional, mandando simultaneamente entregar cópias do requerimento aos restantes Juizes Conselheiros.

3. A decisão que não admita o pedido é notificada à entidade requerente.

ARTIGO 50
(Desistência do pedido)

Não é admitida a desistência do pedido.

ARTIGO 51
(Audição do autor da norma)

Admitido o pedido, o Presidente notifica o órgão de que tiver emanado a norma impugnada para, querendo, se pronunciar sobre ele no prazo de vinte dias ou, sendo o caso de fiscalização preventiva, no prazo de cinco dias.

ARTIGO 52
(Poder de cognição)

O Conselho Constitucional só pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, mas pode fazê-lo com fundamento em violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada.

ARTIGO 53
(Registo de acórdãos)

Dos acórdãos do Conselho Constitucional em que se declare a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma é lavrado o registo em livro próprio e guardada a cópia, autenticada pelo secretário, no arquivo do Conselho Constitucional.

CAPÍTULO II
Processos de fiscalização preventiva

ARTIGO 54
(Verificação preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Conselho Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer diploma que lhe tenha sido enviado para promulgação.

2. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de 30 dias a contar da recepção do diploma para promulgação.

3. Requerida a apreciação da constitucionalidade, interrompe-se o prazo de promulgação.

4. Caso o Conselho Constitucional se pronuncie pela inexistência da inconstitucionalidade, o novo prazo de promulgação começa a correr a partir do conhecimento pelo Presidente da República do acórdão do Conselho Constitucional.

5. Se o Conselho Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade, o Presidente da República veta e devolve o diploma à Assembleia da República.

ARTIGO 55
(Supressão de deficiências)

É de cinco dias o prazo para o autor do pedido suprir deficiências, quando notificado.

ARTIGO 56
(Admissão do pedido)

Admitido o pedido, o Presidente do Conselho Constitucional notifica o órgão autor da norma para, querendo, se pronunciar no prazo de cinco dias.

ARTIGO 57
(Distribuição)

1. A distribuição é feita no prazo de um dia após o despacho de admissão do pedido.

2. O processo é imediatamente concluso ao relator, o qual tem o prazo de dez dias para elaborar o projecto de acórdão, devendo, para o efeito, ser-lhe comunicada, logo que recebida, a resposta do órgão de que emanou o diploma.

3. Uma vez distribuído o processo, são entregues cópias do pedido aos restantes juízes Conselheiros, do mesmo modo se procede com a resposta e o projecto de acórdão.

ARTIGO 58
(Decisão)

1. Entregue o projecto de acórdão pelo relator, o processo é concluso ao Presidente do Conselho Constitucional, para inscrição em tabela na sessão a realizar no prazo de dois dias, e são distribuídas cópias do projecto de acórdão por todos os Juízes Conselheiros.

2. Concluída a discussão, o processo é concluso ao relator para elaboração do acórdão, ou, no caso de ficar vencido, ao Juiz Conselheiro que o substituir, devendo ser adoptado pelo plenário no prazo de cinco dias.

ARTIGO 59
(Notificação da decisão)

O Presidente do Conselho Constitucional, após deliberação do plenário, notifica, de imediato, o Presidente da República, do acórdão proferido quanto à existência ou inexistência de inconstitucionalidade.

CAPÍTULO III
Processos de fiscalização sucessiva

ARTIGO 60
(Solicitação de apreciação de inconstitucionalidade)

1. O Conselho Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos demais actos normativos dos órgãos do Estado, em qualquer momento da sua vigência.

2. Podem solicitar ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade das leis ou de ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado:

- a) o Presidente da República;
- b) o Presidente da Assembleia da República;
- c) um terço, pelo menos, dos Deputados da Assembleia da República;
- d) o Primeiro-Ministro;
- e) o Procurador-Geral da República;
- f) o Provedor de Justiça;
- g) dois mil cidadãos.

ARTIGO 61
(Solicitação dos deputados ou dos cidadãos)

1. Quando o pedido de declaração da inconstitucionalidade ou de ilegalidade seja submetido por deputados, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, deve ser instruído nos seguintes termos:

- a) requerimento subscrito por, pelo menos, um terço dos deputados da Assembleia da República;
- b) designação de mandatário, com indicação de domicílio para efeitos de notificação.

2. Quando o pedido seja submetido por cidadãos, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 60, deve ser instruído nos seguintes termos:

- a) requerimento subscrito por dois mil cidadãos;
- b) reconhecimento de assinaturas e certificação da qualidade de cidadãos nacionais subscritores;
- c) designação de mandatário, com indicação de domicílio para efeitos de notificação.

ARTIGO 62

(Prazos)

1. Os pedidos de declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, podem ser apresentados a todo o tempo.

2. Recebido o pedido, o Presidente do Conselho Constitucional usa da faculdade prevista no n.º 2 do artigo 48, ou decide a sua admissão, no prazo de cinco dias.

3. O autor, sendo caso disso, é notificado para, no prazo de dez dias, suprir deficiências do pedido.

ARTIGO 63

(Debate preliminar e distribuição)

1. Junta a resposta do órgão de que emanou a norma, ou decorrido o prazo fixado para o efeito sem que esta haja sido recebida, é entregue, no prazo de quinze dias, cópia dos autos a cada um dos Juizes Conselheiros, acompanhada de um memorando onde são formuladas pelo Presidente do Conselho Constitucional as questões prévias e as de fundo a que o Conselho Constitucional tem que responder, bem como de quaisquer elementos documentais reputados de interesse.

2. Decorridos, pelo menos, vinte dias, sobre a entrega do memorando, o mesmo é submetido ao debate e fixada a orientação do Conselho Constitucional.

3. O processo é distribuído a um relator designado por sorteio ou, se o Conselho Constitucional assim o entender, pelo seu Presidente.

ARTIGO 64

(Pedidos com objecto idêntico)

1. Admitido um pedido, quaisquer outros com objecto idêntico que venham a ser igualmente admitidos são incorporados no processo respeitante ao primeiro.

2. O órgão de que emanou a norma é notificado da apresentação dos pedidos subsequentes, mas o Presidente do Conselho Constitucional ou o relator pode dispensar a sua audição, sempre que a julgue desnecessária.

3. Entendendo que não pode ser dispensada nova audição, é concedido para o efeito o prazo de quinze dias ou prorrogado por dez dias o prazo inicial, se ainda não estiver esgotado.

ARTIGO 65

(Formação do acórdão)

1. Concluso o processo ao relator, é por este elaborado no prazo de quarenta dias um projecto de acórdão de harmonia com a orientação fixada pelo Conselho Constitucional.

2. A Secretaria distribui por todos os Juizes Conselheiros cópias do projecto referido no número anterior e conclui o processo ao Presidente do Conselho Constitucional, para inscrição em tabela na sessão do Conselho Constitucional que se realiza decorridos, pelo menos, vinte dias, sobre a distribuição das cópias.

3. Quando ponderosas razões o justificarem, pode o Presidente do Conselho Constitucional, ouvido o Conselho Constitucional, encurtar até metade os prazos referidos nos números anteriores.

4. Havendo solicitação fundamentada do requerente na apreciação prioritária, o Presidente do Conselho Constitucional, ouvido o Conselho Constitucional, decide sobre a atribuição de prioridade à apreciação e decisão do processo.

ARTIGO 66

(Efeitos da declaração)

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas revogadas.

2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor da norma posterior.

3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Conselho Constitucional, quando a norma respeitar a matéria penal ou disciplinar e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou de interesse público de excepcional relevo, que deve ser fundamentado, o exigirem, pode o Conselho Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restritivo do que o previsto nos números 1 e 2 do presente artigo.

CAPÍTULO IV

Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

ARTIGO 67

(Recursos)

Devem ser remetidos obrigatoriamente para o Conselho Constitucional, os acórdãos e outras decisões com fundamento na inconstitucionalidade, quando:

- a) se recuse a aplicação de qualquer norma com base na sua inconstitucionalidade;
- b) o Procurador-Geral da República ou o Ministério Público solicite a apreciação abstracta da constitucionalidade ou da legalidade de qualquer norma, cuja aplicação tenha sido recusada, com justificação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, por decisão judicial insusceptível de recurso.

ARTIGO 68

(Remessa)

Para os efeitos previstos no artigo anterior, profetida a decisão judicial, o juiz da causa remete officiosamente os autos, de imediato, ao Conselho Constitucional, com efeitos suspensivos.

ARTIGO 69

(Distribuição)

1. Autuado pela Secretaria e registado no competente livro, o processo é distribuído no prazo de cinco dias.

2. Uma vez distribuído o processo, são entregues cópias dos autos aos restantes Juizes Conselheiros.

3. O processo é imediatamente conclusivo ao relator o qual tem o prazo de trinta dias para elaborar o projecto de acórdão.

ARTIGO 70

(Alegações)

O relator notifica, se o entender necessárias, as partes para produzirem, querendo, alegações no prazo de oito dias.

ARTIGO 71

(Julgamento do recurso)

1 Entregue o projecto do acórdão pelo relator, o processo é concluso ao Presidente do Conselho Constitucional, para inscrição em tabela na sessão a realizar no prazo de trinta dias e são distribuídas cópias do projecto do acórdão a todos os Juizes Conselheiros.

2 Concluída a discussão, o processo é concluso ao relator para elaboração do acórdão, ou, no caso de ficar vencido, ao Juiz Conselheiro que o substitui, devendo ser adoptado pelo Conselho Constitucional no prazo de dez dias

3 Nos processos urgentes e naqueles em que estiverem em causa direitos, liberdades e garantia dos cidadãos, os prazos estabelecidos nos números anteriores são reduzidos a metade, devendo o relator conferir prioridade a tais processos.

ARTIGO 72

(Âmbito do recurso)

A apreciação das decisões judiciais pelo Conselho Constitucional é restrita à questão da inconstitucionalidade suscitada

ARTIGO 73

(Efeitos da decisão)

Na apreciação a que se refere o artigo 72 da presente Lei, a decisão do recurso tem os seguintes efeitos:

- a) se o Conselho Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, os autos baixam ao tribunal de onde provieram, para reformar a decisão em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade;
- b) no caso de o juízo de constitucionalidade sobre a norma a que a decisão recorrida tiver recusado aplicação se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação no processo em causa;
- c) faz caso julgado no processo quanto à questão da inconstitucionalidade suscitada.

ARTIGO 74

(Apreciação abstracta da constitucionalidade ou da legalidade)

Todas as decisões judiciais insusceptíveis de recurso em que tenha sido recusada a aplicação da norma com justificação de inconstitucionalidade ou ilegalidade são notificadas, conforme os casos, ao Procurador-Geral da República ou ao Ministério Público que pode solicitar, a todo o tempo, a apreciação abstracta da constitucionalidade ou da legalidade.

ARTIGO 75

(Baixa dos autos)

Todos os recursos apreciados nos termos do artigo 67 da presente Lei baixam ao tribunal donde provieram, ficando uma cópia do acórdão no arquivo do Conselho Constitucional.

CAPÍTULO V

Fiscalização da constitucionalidade e da legalidade dos referendos

ARTIGO 76

(Sujeição)

Após a publicação da deliberação da Assembleia da República propondo a convocação de referendo, se o Presidente da República pretender usar da competência referida na alínea c) do artigo 159 da Constituição, submete ao Conselho Constitucional o texto do decreto Presidencial ordenando a realização do referendo, acompanhado de cópia da deliberação da Assembleia da República, para que o Conselho Constitucional proceda à verificação prévia da sua constitucionalidade

ARTIGO 77

(Prazo para apreciação)

O Conselho Constitucional procede à fiscalização da constitucionalidade e da legalidade do referendo no prazo de vinte dias, o qual pode ser encurtado, até um mínimo de dez dias, por solicitação do Presidente da República por motivo de urgência.

ARTIGO 78

(Admissão do pedido)

É de um dia o prazo do Presidente do Conselho Constitucional para admitir o pedido, verificar qualquer irregularidade processual e convidar o Presidente da República para a suprir

ARTIGO 79

(Distribuição)

1. A distribuição é feita no prazo de um dia, contado a partir da data da admissão do pedido pelo Presidente do Conselho Constitucional.

2. O processo é imediatamente concluso ao relator, para no prazo de cinco dias, elaborar uma proposta de acórdão contendo o enunciado das questões sobre as quais o Conselho Constitucional se deve pronunciar, bem como, a proposta de solução com indicação sumária dos respectivos fundamentos, cabendo à Secretaria a remessa da resposta do órgão de que emanou o diploma, logo que recebida.

3. Distribuído o processo, são entregues cópias do pedido a todos os Juizes Conselheiros, do mesmo modo se procede com a resposta e a proposta do acórdão, logo que recebidos pela Secretaria.

ARTIGO 80

(Formação do acórdão)

1. Com a entrega ao Presidente do Conselho Constitucional da proposta de acórdão, é para este concluso o respectivo processo para o inscrever na ordem do dia da sessão plenária a realizar no prazo de oito dias.

2. Concluída a discussão e tomada a decisão pelo Conselho Constitucional, é o processo concluso ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao Juiz Conselheiro que deva substituí-lo para elaboração do acórdão.

ARTIGO 81

(Encurtamento dos prazos)

Os prazos referidos nos artigos anteriores são, correspondentemente, encurtados pelo Presidente do Conselho Constitucional quando o Presidente da República tenha usado da faculdade referida no artigo 76 da presente Lei.

ARTIGO 82

(Efeitos do acórdão)

O acórdão em que o Conselho Constitucional se pronuncie pela inconstitucionalidade em processo de fiscalização preventiva impede, a título definitivo, a respectiva decretação, salvo nos casos em que haja nova formulação de proposta referendária por parte da Assembleia da República.

ARTIGO 83

(Remissão)

Os demais aspectos relativos à fiscalização obrigatória e prévia das propostas de referendo são regulados pela lei disciplinadora do respectivo regime.

TÍTULO V

Conflitos de competência entre os órgãos de soberania

CAPÍTULO I

Pedido

ARTIGO 84

(Pedido)

1. O pedido relativo a dirimir conflitos de competências entre órgãos de soberania é dirigido ao Presidente do Conselho Constitucional e pode ser formulado por qualquer órgão de soberania, pelo Ministério Público ou por quem tenha interesse directo, imediato e pessoal na resolução do conflito.

2. O pedido deve ser acompanhado de todos os elementos que provêm a existência do conflito.

CAPÍTULO II

Processo de elaboração do acórdão

ARTIGO 85

(Admissão)

O Presidente do Conselho Constitucional decide no prazo de cinco dias sobre a admissão do pedido, podendo, no caso do incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo anterior, notificar o autor do pedido para suprir as irregularidades, no prazo de cinco dias, após o que os autos lhe são novamente conclusos para decidir sobre a sua admissão.

ARTIGO 86

(Elaboração do acórdão)

1. Distribuído o processo ao relator, é por este elaborado no prazo de quinze dias um relatório contendo a indicação das questões sobre as quais o Conselho Constitucional deve pronunciar-se, bem como a solução proposta para as mesmas, com indicação dos respectivos fundamentos.

2. No mesmo prazo pode o relator solicitar aos representantes dos órgãos de soberania respectivos que se pronunciem, em prazo a fixar, sobre o pedido, contando-se o prazo a que se refere o número anterior a partir do termo do prazo estabelecido para o pronunciamento.

3. A Secretaria distribui cópia do documento referido no n.º 1, bem como dos documentos recebidos dos representantes dos órgãos de soberania a todos os Juizes Conselheiros e faz concluso o processo ao Presidente do Conselho Constitucional para inscrição na sessão do Conselho Constitucional.

4. Concluída a discussão e tomada a deliberação sobre as questões suscitadas no relatório referido no n.º 1, o processo é concluso ao relator para elaboração do projecto de acórdão, ou no caso deste ter ficado vencido, ao Juiz Conselheiro que deve substituir para o efeito.

5. O acórdão é proferido no prazo de quinze dias a contar da data da conclusão mencionada no número anterior.

6. O acórdão é imediatamente notificado ao peticionário e aos respectivos representantes dos órgãos de soberania.

TÍTULO VII

Outros processos

CAPÍTULO I

Verificação dos requisitos legais para candidatura a Presidente da República

ARTIGO 87

(Apresentação de candidaturas a Presidente da República)

1. A apresentação de candidaturas é feita no Conselho Constitucional, até sessenta dias antes da data prevista para as eleições.

2. As candidaturas são apresentadas pelo candidato ou pelo seu mandatário.

3. As candidaturas são propostas por um mínimo de dez mil e um máximo de vinte mil cidadãos eleitores.

ARTIGO 88

(Recebimento de candidaturas)

1. As candidaturas ao cargo de Presidente da República são recebidas pelo Presidente do Conselho Constitucional.

2. No dia imediato ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas referidas no número anterior, o Presidente do Conselho manda afixar edital da lista nominal dos candidatos por ordem alfabética, à porta do Conselho Constitucional.

3. É enviada à Comissão Nacional de Eleições (mediatamente uma cópia do edital e da lista nominal dos candidatos.

ARTIGO 89

(Admissão de candidatos)

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Conselho Constitucional verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.

2. Verificando-se irregularidades processuais, são notificados os candidatos ou seus mandatários para as suprir no prazo de três dias, sob pena de rejeição da respectiva candidatura.

3. Os candidatos inelegíveis são rejeitados.

ARTIGO 90

(Acórdão)

1. O acórdão é proferido no prazo de quinze dias a contar da data limite para a apresentação das candidaturas.

2. O acórdão tem como objecto todas as candidaturas e é imediatamente notificado aos candidatos ou aos seus mandatários e à Comissão Nacional de Eleições e é afixado à porta do Conselho Constitucional.

3. O acórdão é também publicado no jornal diário de maior circulação nacional.

ARTIGO 91

(Sorteio)

1. Fixadas definitivamente as candidaturas admitidas, o Presidente do Conselho Constitucional, no dia imediato ao do respectivo acórdão, procede ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários.

2. É lavrado um auto do sorteio contendo a relação nominal dos candidatos definitivamente admitidos ordenados segundo o resultado do sorteio.

ARTIGO 92

(Comunicações)

1. Uma cópia do auto de sorteio é imediatamente enviada à Comissão Nacional de Eleições.

2. As cópias do auto de sorteio são entregues aos candidatos ou os seus mandatários e aos órgãos de comunicação social presentes no acto, a solicitação destes.

ARTIGO 93

(Desistência de candidato)

1. A desistência de candidatura é apresentada ao Presidente do Conselho Constitucional até quinze dias antes do início das eleições, mediante declaração escrita do candidato, com assinatura reconhecida pelo notário.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Conselho Constitucional manda imediatamente afixar cópia à porta do Conselho Constitucional, comunica o facto à Comissão Nacional de Eleições, para os devidos efeitos, e faz publicar em *Boletim da República* e no jornal diário de maior circulação nacional.

CAPÍTULO II

Processos relativos à morte, incapacidade permanente, perda de mandato, suspensão e destituição do Presidente da República

ARTIGO 94

(Morte do Presidente da República)

1. Ocorrendo a morte do Presidente da República, o Procurador-Geral da República requer imediatamente ao Conselho Constitucional a sua verificação, apresentando prova do óbito.

2. O Conselho Constitucional verifica a morte e declara a vacatura do cargo de Presidente da República.

3. A declaração de vacatura por morte do Presidente da República é de imediato notificada ao Presidente da Assembleia da República, o qual fica automaticamente investido nas funções de Presidente da República interino.

ARTIGO 95

(Incapacidade permanente do Presidente da República)

1. Ocorrendo incapacidade permanente do Presidente da República, o Procurador-Geral da República requer ao Conselho Constitucional a sua verificação, devendo apresentar todos os elementos de prova de que disponha.

2. Recebido o requerimento, o Conselho Constitucional procede de imediato à designação de junta médica composta por três peritos médicos, os quais devem apresentar um relatório no prazo de quarenta e oito horas.

3. O Conselho Constitucional, ouvido, sempre que possível, o Presidente da República, decide no dia seguinte ao da apresentação do relatório.

4. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior à declaração de vacatura do cargo por incapacidade permanente do Presidente da República.

ARTIGO 96

(Renúncia do Presidente da República)

Recebida a comunicação de renúncia do Presidente da República, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 152 da Constituição, o Presidente da Assembleia da República dá a conhecer ao Conselho Constitucional

ARTIGO 97

(Suspensão e destituição do Presidente da República)

1. Transitado em julgado o despacho de pronúncia ou equivalente, a que se refere o n.º 4 do artigo 153 da Constituição, o Presidente do Tribunal Supremo envia imediatamente certidão do mesmo ao Conselho Constitucional

2. Transitado em julgado o acórdão a que se refere o n.º 5 do artigo 153 da Constituição, o Presidente do Tribunal Supremo remete imediatamente a certidão do mesmo ao Conselho Constitucional.

3. Recebida a certidão pelo Conselho Constitucional, este ordena a publicação no *Boletim da República* e no jornal diário de maior circulação nacional, do aviso contendo a data a partir da qual por virtude do trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente o Presidente da República ficou suspenso das suas funções.

4. Tratando-se de acórdão condenatório, o Conselho Constitucional, após a confirmação da autenticidade da certidão, verifica, no prazo de cinco dias, a perda de mandato do cargo de Presidente da República, remete cópia do acórdão ao Presidente da Assembleia da República e faz publicar no *Boletim da República* e no diário de maior circulação nacional.

CAPÍTULO III

Acções relativas à constituição e contencioso dos partidos políticos e coligações de partidos políticos

ARTIGO 98

(Legalidade da Constituição dos Partidos políticos e coligações de partidos políticos, denominações, siglas e símbolos)

1. Das decisões proferidas sobre a legalidade da constituição dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos, bem como das suas denominações, siglas e símbolos, cabe recurso para o Conselho Constitucional a ser interposto no prazo de cinco dias a contar da data do conhecimento da decisão, sendo obrigatória a constituição de mandatário judicial.

2. O recurso é interposto por meio de requerimento devidamente fundamentado e deve dar entrada no órgão ou instituição que proferiu a decisão, sendo imediatamente enviado, devidamente instruído, ao Conselho Constitucional.

3. Distribuído o processo, o relator pode solicitar informações, documentos ou esclarecimentos adicionais, se os julgar necessários, fixando o respectivo prazo, devendo o Conselho Constitucional decidir num período não superior a dez dias

4. O acórdão proferido é notificado ao recorrente e ao órgão competente do partido político ou coligação de partidos políticos

ARTIGO 99

(Legalidade das denominações, siglas, símbolos e partidos políticos)

1. O Procurador-Geral da República, pode a todo o tempo, suscitar officiosamente, junto do Conselho Constitucional a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos.

2. À solicitação aplica-se, em tudo quanto se mostre aplicável, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 100

(Suspensão, dissolução e extinção dos partidos políticos)

1. A decisão sobre a suspensão, dissolução e extinção de um partido político é sempre precedida de audição deste, no prazo que o Conselho Constitucional fixar.

2. O processo de suspensão, dissolução e extinção de um partido político segue, com as devidas adaptações nos termos que se mostrarem aplicáveis, o disposto no artigo 98 da presente Lei.

CAPÍTULO V

Ações de impugnação de eleições e de deliberações dos partidos políticos

ARTIGO 101

(Impugnação de eleições)

1. As ações de impugnação de eleições de titulares dos órgãos de partidos e coligações políticas podem ser instauradas por qualquer um dos seus membros que, na eleição em causa, seja eleitor ou candidato ou, ainda em caso de omissão nas listas eleitorais, pelos membros cuja inscrição seja omitida.

2. O impugnante deve provar a qualidade de membro com legitimidade para o pedido e deduzir na petição os fundamentos de facto e de direito, juntando todos os elementos de prova que justifique o seu pedido, indicando, designadamente, as normas da Constituição, da lei ou dos estatutos que considere violadas.

3. A impugnação só é admissível depois de esgotados os meios internos previstos nos respectivos estatutos para apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral.

ARTIGO 102

(Apresentação do pedido e distribuição)

1. O pedido deve ser apresentado ao Conselho Constitucional, no prazo de cinco dias a contar do conhecimento da deliberação do órgão partidário que, segundo os estatutos, for competente para conhecer da regularidade do acto eleitoral.

2. Distribuído o processo, o relator ordena a notificação do partido político para responder no prazo de dez dias, com a advertência de que a resposta deve ser acompanhada da acta da eleição, dos requerimentos apresentados nas instâncias internas pelo impugnante, das deliberações dos órgãos e de outros documentos respeitantes à impugnação.

3. O Conselho Constitucional julga a impugnação no prazo de oito dias e comunica, ao impugnante e ao partido político, a decisão tomada.

ARTIGO 103

(Impugnação de deliberações)

1. Qualquer membro de um partido político pode impugnar com fundamento na violação da lei ou de normas estatutárias, as decisões punitivas dos respectivos órgãos decorrentes do

processo disciplinar em que seja arguido, bem como as deliberações do congresso que afectem directa e pessoalmente os seus direitos de membro.

2. Pode ainda qualquer membro impugnar as deliberações dos órgãos de partidos políticos com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas ao exercício democrático dos seus direitos políticos.

3. É aplicável quanto ao processo de impugnação das deliberações, o disposto nos artigos anteriores relativo à impugnação das eleições dos titulares dos órgãos de partidos políticos.

CAPÍTULO V

Ações que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados

ARTIGO 104

(Contencioso do mandato)

1. A deliberação da Assembleia da República sobre o mandato de deputados pode ser impugnada no prazo de trinta dias a contar da data em que foi tomada, com fundamento em violação da Constituição ou da lei.

2. Têm legitimidade para recorrer o deputado cujo mandato tenha sido objecto de deliberação, qualquer bancada parlamentar ou um mínimo de onze deputados no exercício de funções.

ARTIGO 105

(Apresentação e distribuição)

1. A distribuição é feita no prazo de dois dias após o despacho do Presidente do Conselho Constitucional.

2. Uma vez distribuído o processo, são entregues cópias do pedido aos restantes Juizes Conselheiros.

3. O relator notifica a Assembleia da República, na pessoa do seu Presidente e os demais interessados, para responder à impugnação, no prazo de cinco dias.

ARTIGO 106

(Decisão)

1. Decorrido o prazo da resposta, o processo é concluso ao relator para preparar a decisão no prazo de cinco dias.

2. O Conselho Constitucional delibera, por acórdão, no prazo de oito dias e ordena a respectiva notificação.

CAPÍTULO VI

Ações relativas às incompatibilidades

ARTIGO 107

(Legitimidade)

Têm legitimidade para propor ações que tenham por objecto as incompatibilidades previstas na Constituição e na lei:

- a) o Presidente da República;
- b) o Primeiro-Ministro;
- c) os Deputados da Assembleia da República;
- d) o Procurador-Geral da República;
- e) grupo de cidadãos em número não inferior a 10.

ARTIGO 108

(Apresentação do pedido)

1. O pedido é formulado por requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Constitucional.

2. O requerimento deve conter a identificação completa do autor ou dos autores da acção, da pessoa abrangida pela incompatibilidade, a incompatibilidade invocada, os factos geradores da incompatibilidade e as normas violadas.

3. Devem acompanhar o requerimento todos os elementos de prova necessários para fundamentar o pedido.

ARTIGO 109

(Distribuição)

1. O processo é concluso ao Presidente do Conselho Constitucional que verifica a legitimidade do requerente, podendo ordenar que sejam supridas quaisquer deficiências e ordenando seguidamente a sua distribuição.

2. O relator manda proceder à citação da pessoa em relação à qual foi suscitada a incompatibilidade para, no prazo de dez dias, contestar, querendo, e juntar prova documental ou requerer a produção de qualquer outro meio de prova.

ARTIGO 110

(Apreciação e decisão)

1. A decisão é notificada às partes envolvidas no processo.

2. Se a decisão for no sentido da existência de incompatibilidade, o acórdão proferido deve especificar quais os efeitos que produz em relação as funções declaradas incompatíveis.

CAPÍTULO VII

Processos sobre declarações de incompatibilidades, património e rendimentos de dirigentes do Estado

ARTIGO 111

(Registo das declarações)

1. Os dirigentes do Estado referidos nas Leis n.º 4/90, de 26 de Setembro; n.º 7/98, de 15 de Junho, e n.º 21/92, de 31 de Dezembro, apresentam pessoalmente ou por pessoa que os representam, declarações sobre incompatibilidades, assim como sobre património e rendimentos na secretaria do Conselho Constitucional, em duplicado, até 30 dias após a tomada de posse.

2. Anualmente, e até ao último dia de cada ano civil subsequente ao da tomada de posse, cada um dos dirigentes referidos no número anterior, deve actualizar as declarações sobre património e rendimentos ou declarar que não há dados ou elementos a actualizar.

3. A secretaria do Conselho Constitucional regista e devolve aos declarantes os duplicados das declarações, anotando a data do recebimento.

ARTIGO 112

(Tramitação e decisão)

As declarações são submetidas ao Presidente do Conselho Constitucional que determina as diligências que tiver por convenientes, após o que as submete ao Conselho Constitucional para, no prazo de 60 dias, proceder à verificação do cumprimento, pelos declarantes, das disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 113

(Incumprimento)

1. Quando se verifique falta de entrega de declaração ou omissão, de elementos que dela devam constar, o Presidente do Conselho Constitucional manda notificar o dirigente para, no prazo de 10 dias, sanar o incumprimento.

2. Continuando a verificar-se o incumprimento e decorrido o prazo a que se refere o número anterior, o Presidente do Conselho Constitucional manda extrair certidões do facto, que remete ao Ministério Público para procedimento criminal.

ARTIGO 114

(Preenchimento fraudulento das declarações)

Se o Conselho Constitucional tiver conhecimento de preenchimento fraudulento das declarações ou omissão fraudulenta de dados que delas devam constar, comunica os factos ao Ministério Público para efeitos de procedimento legal.

ARTIGO 115

(Arquivo de dados)

O Conselho Constitucional organiza um ficheiro informatizado contendo os dados dos declarantes, data de apresentação da declaração e outros elementos relevantes.

TÍTULO VII

Recursos eleitorais, validação e proclamação dos resultados eleitorais

CAPÍTULO I

Processo do contencioso eleitoral

ARTIGO 116

(Recursos)

Cabe recurso para o Conselho Constitucional das decisões tomadas pela Comissão Nacional de Eleições em matéria eleitoral.

ARTIGO 117

(Tramitação processual)

1. O recurso é interposto por requerimento apresentado na Comissão Nacional de Eleições, especificando os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2. O prazo para a interposição do recurso é de três dias a contar da data do conhecimento pelo recorrente da decisão da Comissão Nacional de Eleições sobre a reclamação ou protesto apresentados.

3. A Comissão Nacional de Eleições remete o recurso devidamente instruído ao Conselho Constitucional no prazo de 48 horas

ARTIGO 118

(Apreciação)

O Conselho Constitucional julga o recurso no prazo de cinco dias, comunicando imediatamente a sua decisão a todos os intervenientes.

CAPÍTULO II

Processo de validação e proclamação dos resultados eleitorais

ARTIGO 119

(Distribuição e apreciação)

1. Recebido o processo relativo ao acto eleitoral, registado e autuado, é concluso ao Presidente do Conselho Constitucional que decide a sua distribuição, no prazo de dois dias.

2. O processo vai ao visto de todos os Juizes Conselheiros e do Ministério Público por três dias cada, designando o Presidente a sua apreciação em sessão plenária que terá lugar nos três dias imediatos à data limite dos prazos dos vistos acima mencionados.

3. Discutido o processo, o Conselho Constitucional decide sobre a validade do acto eleitoral em causa, tendo o relator ou seu substituto o prazo de dez dias para elaborar o respectivo acórdão.

ARTIGO 120
(Proclamação)

No dia imediato à adopção do acórdão, o Presidente do Conselho Constitucional procederá à proclamação dos resultados finais do acto eleitoral, em sessão pública.

TÍTULO VIII
Disposições finais

ARTIGO 121
(Custas e multas)

1. As acções ou recursos interpostos para o Conselho Constitucional não estão sujeitos ao pagamento de preparos, custas ou quaisquer outros encargos.

2. O Conselho Constitucional poderá, no entanto, determinar o pagamento de custas à parte que tenha formulado pretensão manifestamente contrária à lei, de má fé, ou com intuito meramente dilatório.

3. Para o efeito do número anterior, o Conselho Constitucional fixará o valor da causa, sendo as custas calculadas em conformidade com o estabelecido no Código das Custas Judiciais.

4. O Conselho Constitucional pode igualmente aplicar multas até ao limite máximo do valor correspondente a vinte salários mínimos nacionais, a quem interpuser acções ou recursos em que ocorram as situações referidas no número anterior, ou a qualquer pessoa jurídica que não cumpra as determinações estabelecidas pelo Conselho Constitucional nos prazos fixados, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade criminal ou disciplinar que deva ter lugar.

ARTIGO 122
(Precedência protocolar)

Para efeitos protocolares, a representação do Conselho Constitucional, a cargo do seu Presidente, observa as regras de precedência definidas pelo Protocolo do Estado para os titulares dos órgãos de soberania.

ARTIGO 123
(Revogação)

É revogada a Lei n.º 9/2003, de 22 de Outubro.

ARTIGO 124
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 13 de Abril de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwé*.

Promulgada em 27 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Resolução n.º 27/2006
de 2 de Agosto

Em cumprimento do disposto no artigo 17 da Lei n.º 2/96, de 4 de Janeiro, relativo as petições, queixas e reclamações dirigidas à Assembleia da República, a Comissão de Petições apresentou à Assembleia da República o Relatório sobre o trabalho desenvolvido durante o período de Março de 2005 à Fevereiro de 2006.

Da apreciação feita relativo ao abrigo do artigo 179 conjugado com o artigo 182 ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovado o Relatório da Comissão de Petições à IV Sessão Ordinária da Assembleia da República.

Art. 2 – 1. A Comissão de Petições deve dar continuidade às acções propostas no Relatório para conclusão da apreciação das petições, queixas e reclamações recebidas e proceder ao acompanhamento do desfecho dos casos submetidos à apreciação da Assembleia da República.

2. A Comissão de Petições deve, até ao dia 7 de Abril de 2006, apresentar ao Presidente da Assembleia da República as propostas de cartas de notificação aos peticionários contendo a informação sobre o posicionamento da Assembleia da República.

Art. 3. O Relatório deve ser remetido ao Governo, à Procuradoria Geral da República e ao Tribunal Supremo.

Art. 4. As instituições públicas e privadas devem adoptar medidas tendentes a concretização das recomendações da Comissão de Petições na matéria da sua competência, informando-a sobre o grau do seu cumprimento.

Art. 5. A Comissão de Petições deve apresentar à Comissão Permanente da Assembleia da República propostas de regras e procedimentos para a elaboração do relatório, análise e debate das petições, queixas e reclamações, de acordo com a Lei n.º 2/96, de 4 de Janeiro, e a Lei n.º 6/2001, de 30 de Abril.

Art. 6. A apresentação do relatório analítico à Assembleia da República deve consistir num sumário global a ser distribuído antecipadamente aos deputados.

Art. 7. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 13 de Abril de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwé*.

Resolução n.º 28/2006
de 2 de Agosto

Havendo necessidade de preencher a vaga deixada pelo Senhor Tomás Augusto Salomão, Deputado da Bancada Parlamentar da Freixo, Presidente Substituto da Comissão da Agricultura, Desenvolvimento Regional, Administração Pública e Poder Local, constituído à luz da Resolução n.º 4/2005, de 16 de Março, em virtude de ter solicitado a suspensão do seu mandato.

Neste contexto, a Assembleia da República, ao abrigo do n.º 2 do artigo 51 do Regimento da Assembleia da República, determina:

Artigo 1. É eleito o Senhor Casimiro Pedro Sacadura Huate, Deputado pela Bancada Parlamentar da Frelimo, para Presidente Substituto da Comissão da Agricultura, Desenvolvimento Regional, Administração Pública e Poder Local.

Art. 2. A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Abril de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Resolução n.º 29/2006

de 2 de Agosto

O Protocolo sobre Emendas ao Acto Constitutivo da União Africana, adoptado pela Primeira Sessão Extraordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, realizada em Adis Abeba, Etiópia, a 3 de Fevereiro de 2003 e pela Segunda Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo em Maputo, Moçambique, de 4 a 12 de Julho de 2003, ambas da União Africana, é um instrumento jurídico de fundamental importância que se destina a conferir consistência, melhor forma e substância ao Acto Constitutivo.

Considerando que a República de Moçambique assinou o referido Protocolo, a Assembleia da República ao abrigo do disposto na alínea *t*) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, determina:

Artigo 1. É ratificado o Protocolo sobre as Emendas ao Acto Constitutivo da União Africana, cujo texto em português vai em anexo, fazendo parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Abril, de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Protocolo Sobre Emendas ao Acto Constitutivo da União Africana

Os Estados Membros da União Africana Partes ao Acto Constitutivo da União Africana;

Acordaram em adoptar Emendas ao acto Constitutivo como se segue:

ARTIGO 1.º

Definições

No presente Protocolo, salvo estipulação em contrário, as seguintes expressões têm o significado a seguir definido:

“Acto” significa o Acto Constitutivo;

“Conferência” significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“Presidente” significa o Presidente da Conferência;

“Tribunal” significa o Tribunal de Justiça da União e Tribunal de Justiça tem o mesmo significado;

“União” significa a União Africana.

ARTIGO 2.º

No primeiro parágrafo do Preâmbulo ao Acto Constitutivo, deve-se substituir as palavras “países fundadores” por “fundadores”

ARTIGO 3.º

Objectivos

No artigo 3.º do Acto (Objectivos), deve-se inserir três alíneas (*i*), (*p*) e (*q*), devendo-se, por consequência, alterar a numeração das alíneas:

Os objectivos da União são os de:

.....
(*i*) garantir a participação efectiva da mulher na tomada de decisões, em particular, nas esferas política, económica e sócio-cultural;

.....
(*p*) desenvolver e promover políticas comuns sobre comércio, defesa e relações exteriores a fim de garantir a defesa do Continente e reforçar a sua posição de negociação;

.....
(*q*) convidar e encorajar a participação plena da Diáspora Africana como componente importante do nosso Continente, na edificação na União Africana.

ARTIGO 4.º

Princípios

No artigo 4.º do Acto (Princípios), a alínea (*h*) deve ser expandida e duas novas alíneas (*q*) e (*r*) inseridas:

.....
(*h*) o direito de intervenção da União nos Estados Membros por decisão da Conferência, na eventualidade de ocorrência de circunstâncias graves, nomeadamente: crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade, assim como séria ameaça à ordem legítima para o restabelecimento de paz e estabilidade no Estado Membro da União, por recomendação do Conselho de Paz e Segurança.

.....
(*q*) os Estados Membros abstêm-se de estabelecer quaisquer alianças incompatíveis com os princípios e os objectivos da União;

(*r*) não deve ser permitido aos Estados Membros o uso do seu território como base para a subversão contra um outro Estado Membro.

ARTIGO 5.º

Órgãos da União

No artigo 5.º do Acto (Órgãos da União), deve-se inserir uma nova alínea (*f*), e a numeração das alíneas alteradas por consequência:

.....
(*f*) o Conselho de Paz e Segurança;

ARTIGO 6.¹**A Conferência**

No artigo 6.º do Acto (A Conferência) e em qualquer outra parte que ocorra no Acto, a palavra "Chairman"* (Presidente) deve ser substituída por "Chairperson"; a segunda frase do subparágrafo 3 deve ser suprimida e deverão ser inseridos novos parágrafos 4, 5, 6 e 7.

.....

3. A Conferência reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma vez por ano.

4. Por iniciativa do Presidente, após devidas consultas com todos os Estados Membros, ou a pedido de um Estado Membro e por aprovação por uma maioria de dois terços dos Estados Membros, a Conferência reúne-se em Sessão Extraordinária.

5. A Conferência elege o seu Presidente de entre os Chefes de Estado e de Governo, no início de cada sessão ordinária e com base na rotatividade, por um período de um ano renovável.

6. O Presidente da Conferência é assistido por uma Mesa de Presidência seleccionada pela Conferência com base na representação geográfica equitativa.

7. Quando a Conferência se reúne na Sede, a eleição do Presidente da Conferência é feita tendo em conta o princípio de rotatividade e de distribuição geográfica equitativa.

*N T Esta emenda não se aplica para o texto em Português.

ARTIGO 7.^o**Funções do Presidente da Conferência**

Inclusão no Acto Constitutivo de um novo Artigo 7 (bis):

1. "O/A Presidente representa a União durante o seu mandato, com vista a promover os objectivos e os princípios da União Africana, tal como estipulado nos Artigos 3 e 4 do Acto. Ele/ela, em colaboração com o Presidente da Comissão, assume as funções da Conferência em conformidade com o Artigo 9 (e) e (g) do Acto"

2. "O Presidente pode convocar reuniões dos outros órgãos através dos seus Presidentes ou Chefes Executivos e em conformidade com os seus respectivos Regulamentos Internos"

ARTIGO 8.^o**O Conselho Executivo**

No artigo 10.º do Acto (O Conselho Executivo), deverá ser inserido um novo parágrafo 3:

.....

3. O Presidente do Conselho Executivo é assistido por uma Mesa de Presidência seleccionada pelo Conselho Executivo com base na representação geográfica equitativa.

ARTIGO 9.^o**Conselho de Paz e Segurança**

Deve-se inserir no Acto um novo artigo 20 (bis):

1. É pelo presente criado o Conselho de Paz e Segurança (CPS) da União, que é o órgão decisório permanente para a prevenção, gestão e resolução de conflitos

2. As funções, os poderes, a composição e a organização do CPS são determinados pela Conferência e delineados no Protocolo desenvolvido para esse fim.

ARTIGO 10.^o**Comité dos Representantes Permanentes**

No artigo 21.º do Acto (Comité dos Representantes Permanentes), deve-se inserir um novo parágrafo 3:

.....

3. O Presidente do Comité dos Representantes Permanentes é assistido por uma Mesa de Presidência seleccionada com base na representação geográfica equitativa

ARTIGO 11.^o**Línguas Oficiais**

No artigo 25.º do Acto (Línguas de Trabalho), deve-se substituir o título "Línguas de Trabalho" por "Línguas Oficiais" e substituir a actual disposição pela seguinte:

1. As línguas oficiais da União e todas as suas instituições são o árabe, o inglês, o francês, o português, o espanhol, o kiswahili e qualquer outra língua africana.

2. O Conselho Executivo determina o processo e as modalidades práticas do uso das línguas oficiais como línguas de trabalho.

ARTIGO 12.^o**Cessação da Qualidade de Membro**

O Artigo 30.º do Acto (Cessação da Qualidade de Membro) deverá ser suprimido.

ARTIGO 13.^o**Entrada em Vigor**

O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por uma maioria de dois terços dos Estados Membros.

Adoptado pela Primeira Sessão Extraordinária da Conferência da União Adis Abeba, em 3 de Fevereiro de 2003 e pela 2.ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo em Maputo, Moçambique, a 11 de Julho de 2003.

Resolução n.º 30/2006

de 2 de Agosto

A República de Moçambique impulsionada com o movimento de Combate a corrupção assinou a 15 de Dezembro de 2003, a Convenção da União Africana sobre a Prevenção e Combate à Corrupção.

Assim, a Assembleia da República ao abrigo da alínea i) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição determina:

Artigo 1. É ratificada a Convenção da União Africana sobre a Prevenção e Combate à Corrupção, assinada em Adis Abeba, Etiópia, cujo o texto em língua portuguesa, em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Ao abrigo do artigo 20 da Convenção, a Procuradoria Geral da República passa a exercer adicionalmente as funções de Autoridade Nacional da República de Moçambique.

Aprovada pela Assembleia da República, 26 de Abril de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Convenção da União Africana Sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção

Preâmbulo

Os Estados Membros da União Africana:

Considerando que o Acto Constitutivo da União Africana reconhece que a liberdade, igualdade, justiça, paz e dignidade são objectivos essenciais para a realização das aspirações legítimas dos povos africanos;

Considerando ainda o Artigo 3 do Acto Constitutivo que exorta os Estados Membros a coordenarem e a intensificarem a sua cooperação, unidade, coesão e esforços para alcançar uma vida melhor para os povos de África;

Consciente do facto de que o Acto Constitutivo da União Africana, *inter-alia*, apela para a necessidade de promover e proteger os direitos do homem e dos povos, a consolidar as instituições e cultura democráticas e a assegurar a boa governação e o estado de direito;

Ciente da necessidade de se respeitar a dignidade humana e de se promover os direitos económico, social e político, em conformidade com as disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de outros instrumentos relevantes na área dos direitos humanos;

Tendo Presente a Declaração de 1990 sobre as mudanças fundamentais que têm lugar no Mundo e suas implicações para a África; o Programa de Acção de Cairo de 1994, de Relançamento do processo de Transformação Sócio-económica de África; e o Plano de Acção Contra a Impunidade, adoptado em 1996, pela 19ª Sessão Ordinária da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, e subsequentemente endossada pela 64ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros em Yaoundé, Camarões, em 1996, que, entre outros aspectos, sublinha a necessidade de se observar os princípios da boa governação, o estado de direito, os direitos humanos, a democratização e a participação popular dos povos africanos nos processos de governação;

Preocupados com o impacto negativo da corrupção e da impunidade na estabilidade política económica, social e cultural dos Estados Africanos e os seus efeitos devastadores sobre o desenvolvimento económico e social dos povos de África;

Reconhecendo que a corrupção põe em causa a responsabilidade e a transparência na gestão dos assuntos públicos, bem como do desenvolvimento sócio-económico do continente;

Reconhecendo ainda a necessidade de se resolver as causas principais da corrupção no continente;

Convencidos da necessidade de formular e prosseguir, como questão prioritária, uma política penal comum com vista a proteger a sociedade da corrupção, incluindo a adopção de uma legislação apropriada e de medidas preventivas adequadas;

Determinados a formar parcerias entre governos e todos os segmentos da sociedade civil, em particular as mulheres, os jovens, os órgãos de comunicação social e o sector privado, a fim de lutar contra o flagelo da corrupção;

Evocando a Resolução AHG/Dec.126 (XXXIV) adoptada pela 34ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, em Ouagadougou, Burquina-Faso, em Junho de 1998, e que INSTA o Secretário-Geral a convocar uma reunião de peritos de alto nível, em cooperação com a Comissão Africana dos Direitos

do Homem e dos Povos, para analisar as vias e os meios de remoção dos obstáculos ao exercício dos direitos económico, social e cultural, incluindo o combate à corrupção e a impunidade, e propor uma legislação e outras medidas apropriadas;

Evocando ainda a 37ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, realizada em Lusaka, Zâmbia, em Julho de 2001, assim como a Declaração adoptada pela Primeira Sessão da Conferência da União realizada em Durban, África do Sul, em Julho de 2002, relativa a Nova Parceria para o Desenvolvimento da África (NEPAD), que recomenda a criação de um mecanismo de combate à corrupção com eficácia.

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

Definições

1. Para os propósitos da presente Convenção, entende-se por: "*Presidente da Comissão*", o Presidente da Comissão da União Africana;

"*Confiscação*", toda a pena ou medida que resulta na privação definitiva, da propriedade, rendimentos ou produtos, ordenada por um Tribunal na sequência de uma acção penal movida, devida à uma infracção ou mais infracções penais ou relacionadas com a Corrupção;

"*Corrupção*", os actos ou práticas incluindo infracções relacionadas proibidas pela presente Convenção;

"*Tribunal de Justiça*", uma jurisdição devidamente estabelecida nos termos da lei nacional,

"*Conselho Executivo*", o conselho executivo da União Africana;

"*Enriquecimento Ilícito*" um aumento significativo de capital de um funcionário público ou qualquer outra pessoa, que ele (a) não pode racionalmente justificar em relação ao seu rendimento;

"*Sector Privado*", o sector de uma economia nacional sob propriedade privada, em que a atribuição dos recursos produtivos é controlada pelas forças do mercado e não pelos poderes públicos e qualquer outro sector de uma economia racional que não depende do governo ou do sector público,

"*Proventos da Corrupção*", bens de todo o tipo, materiais ou imateriais, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e todo o tipo de documento ou instrumento jurídico que evidencie títulos ou interesses, nesses mesmos bens;

"*Funcionário Público*", todo o funcionário ou empregado do Estado ou de suas agências, incluindo aquele que foi seleccionado, designado ou eleito para exercer actividades ou funções em nome do Estado ou ao serviço do Estado, a qualquer nível da sua hierarquia;

"*Estado parte Requerido*", um Estado parte que é solicitado a extraditar ou a prestar assistência judiciária nos termos da presente Convenção;

"*Estado Parte Requerente*", um Estado que formula um pedido de extradição ou de assistência judiciária nos termos da presente Convenção;

"*Estado Parte*", todo o Estado Membro da União Africana que tenha ratificado ou aderido à presente Convenção, e tenha depositado os seus instrumentos de ratificação ou de adesão junto do Presidente da Comissão Africana;

2. Nos termos da presente Convenção, o singular inclui o plural e vice-versa.

ARTIGO 2.º

Objectivos

Os objectivos da presente Convenção são:

1. Promover e reforçar o desenvolvimento, em África, por cada Estado Membro de mecanismos necessários para impedir, detectar, punir e erradicar a corrupção e as infracções relacionadas nos sectores públicos e privados;
2. Promover, facilitar e regulamentar a cooperação entre os Estados Parte para garantir a eficácia das medidas e acções destinadas a impedir, detectar, punir e erradicar a corrupção e as outras infracções relacionadas em África.
3. Coordenar e harmonizar as políticas e legislações entre os Estados Parte, com o objectivo de impedir, detectar, punir e erradicar a corrupção no Continente.
4. Promover o desenvolvimento sócio-económico através da remoção dos obstáculos ao exercício dos direitos económicos, social e cultural, bem como os direitos civis e políticos.
5. Criar as condições necessárias para promover a transparência e a responsabilidade na gestão dos assuntos públicos.

ARTIGO 3.º

Princípios

Os Estados Parte a presente Convenção comprometem-se a observar os seguintes princípios:

1. Respeito pelos princípios e instituições democráticos, a participação popular, o estado de direito e a boa governação.
2. Respeito pelos direitos do homem e dos povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos relevantes dos Direitos Humanos.
3. Transparência e responsabilidade na gestão dos assuntos públicos.
4. Promoção da justiça social para assegurar um desenvolvimento sócio-económico equilibrado.
5. Condenação e rejeição dos actos de corrupção, das infracções relacionadas e da impunidade.

ARTIGO 4.º

Âmbito de Aplicação

1. A presente Convenção aplica-se aos seguintes actos de corrupção e infracções relacionadas:

- (a) solicitação ou a aceitação, directa ou indirecta, por um funcionário público ou por qualquer outra pessoa, de qualquer artigo de valor monetário ou outro benefício, tal como um presente, um favor, uma promessa ou uma vantagem para si próprio ou para uma outra pessoa ou entidade, em troca de qualquer acção ou omissão no exercício das suas funções públicas;
- (b) a oferta ou a concessão, directa ou indirecta, a um funcionário público ou a qualquer outra pessoa, de qualquer artigo de valor monetário ou outro benefício, tal como um presente, um favor, uma promessa ou uma vantagem para si próprio ou para uma outra pessoa ou entidade, em troca de qualquer acção ou omissão no exercício das suas funções públicas;
- (c) a execução ou a omissão por um funcionário público ou por qualquer outra pessoa de um acto no desempenho das suas funções, com o objectivo de obter benefícios ilícitos para si próprio ou para uma terceira parte;

(d) o desvio, por um funcionário público ou por qualquer outra pessoa, para fins não relacionados com aqueles a que se destinava, ou para seu próprio benefício ou ainda para uma terceira parte, de bens pertencentes ao Estado ou às suas instituições, a uma instituição autónoma ou a um indivíduo, que esse funcionário tenha recebido em virtude da sua posição;

(e) a oferta ou a concessão, a promessa, a solicitação ou a aceitação directa ou indirecta, de qualquer vantagem indevida para ou por uma pessoa que dirige ou trabalha, em qualquer capacidade, para uma entidade do sector privado ou por conta própria ou por contra de outrém, para ele(a) agir ou abster-se de agir em violação dos seus deveres;

(f) a oferta, a entrega, a solicitação ou a aceitação, directa ou indirecta, ou da promessa de qualquer vantagem indevida a/ou por qualquer pessoa que afirme ou confirme que ele(a) é capaz de influenciar de forma irregular a tomada de decisão de uma pessoa que exercer funções no sector público ou privado em contrapartida desta vantagem, seja ela destinada a ele(a) próprio (a), ou a outra pessoa, bem como o pedido, o recebimento ou a aceitação da oferta ou da promessa de uma tal vantagem, em compensação dessa influência, quer ela tenha efectivamente sido exercida quer ela tenha sido ou não determinada para obter o resultado pretendido;

(g) a utilização ou a ocultação do produto derivado de qualquer dos actos referidos no presente artigo; e

(h) a participação, como autor, co-autor, intermediário, instigador, cúmplice ou auxiliar após o facto, ou sob qualquer outra forma, na comissão ou tentativa de comissão, colaboração ou conspiração para cometer quaisquer dos actos referidos no presente artigo.

2. A presente Convenção aplica-se igualmente, por acordo mútuo, entre dois ou mais Estados Parte, em relação a outros actos ou práticas de corrupção e de infracções relacionadas não descritos na presente Convenção.

ARTIGO 5.º

Medidas Legislativas e Outras

Para fins de aplicação do artigo 2 da presente Convenção, os Estados Parte comprometem-se a:

1. Adotar as medidas legislativas e outras medidas necessárias para definir como crimes penais, os actos mencionados no artigo 4, parágrafo I, da presente Convenção.

2. Reforçar as medidas legislativas nacionais, para assegurar que o estabelecimento e o funcionamento de companhias estrangeiras no território de um Estado Parte estejam sujeitos ao respeito da legislação nacional em vigor.

3. Estabelecer, fazer funcionar e reforçar as autoridades ou agências nacionais independentes de combate à corrupção.

4. Adotar medidas legislativas e outras com vista a criar, pôr em funcionamento e fortalecer sistemas de contabilidade, de auditoria e de acompanhamento internos, em particular, aqueles relacionados com as receitas públicas, as receitas aduaneiras e fiscais, as despesas e os procedimentos de contratação, aquisição e gestão de bens públicos e serviços.

5. Adotar medidas legislativas e outras para proteger os denunciadores e as testemunhas em casos relacionados com a corrupção e de infracção semelhantes, incluindo a protecção das suas identidades.

6. Adotar medidas a fim de assegurar que os cidadãos informem sobre casos de corrupção, sem receio de possíveis represálias.

7. Adotar medidas legislativas nacionais para punir todos aqueles que apresentarem falsos testemunhos, e que informarem caluniosamente contra pessoas inocentes no processo de corrupção e de outras infrações relacionadas.

8. Estabelecer e reforçar mecanismos que visam promover a educação das populações ao respeito da coisa pública e de interesse geral, e a sensibilização à luta contra a corrupção e as infrações relacionadas, incluindo os programas escolares e a sensibilização dos media, e a promoção de um ambiente propício para o respeito da ética

ARTIGO 6.º

Branqueamento dos Proventos da Corrupção

Os Estados Parte devem adoptar medidas legislativas e outras, como julgadas necessárias para estabelecer como infracção penais:

- (a) a conversão, transferência ou alienação de propriedade, sabendo que tal propriedade é um produto de actos de corrupção ou de infrações relacionadas, com vista a ocultar ou disfarçar a origem ilícita da propriedade ou a ajudar uma pessoa que esteja envolvida no acto do crime a escapar-se das consequências legais do seu ou sua acção,
- (b) a ocultação ou disfarce da verdadeira natureza, fonte, local, alienação, movimento ou propriedade ou direitos, do bem que é um produto de actos de corrupção ou de infrações relacionadas;
- (c) a aquisição, posse ou utilização de um bem sabendo, na altura da recepção, que se trata de um produto de um acto de corrupção ou de infracção semelhante.

ARTIGO 7.º

Combate à Corrupção e a Infrações Relacionadas na Função Pública

A fim de combater a corrupção e as infrações relacionadas na função pública, os Estados Parte comprometem-se a:

1. Exigir que todos os funcionários públicos ou os que são designados a declararem os seus bens e recursos na altura de assumirem as suas funções no serviço público, durante o seu exercício e no término do mesmo

2. Criar um comité interno ou um órgão similar responsável pela elaboração de um código de conduta e pelo acompanhamento da sua aplicação, sensibilizar e formar funcionários públicos em matéria de deontologia do trabalho

3. Adotar medidas disciplinares e de procedimentos de investigação de casos de corrupção ou de infracção relacionadas, com vista a acompanhar o desenvolvimento tecnológico e melhorar a eficácia dos agentes responsáveis por essas investigações.

4. Assegurar a transparência, equidade e eficiência na gestão dos procedimentos de anúncios de vagas e de recrutamento na função pública.

5. Sob reserva das disposições da legislação nacional, qualquer imunidade concedida a funcionários públicos, não deve constituir um obstáculo à investigação das suspeitas que pesam sobre eles e acção judicial contra tais funcionários.

ARTIGO 8.º

Enriquecimento ilícito

1. Sob reserva das disposições da legislação nacional, os Estados Parte comprometem-se a adoptar medidas necessárias para definir uma infracção, no quadro das suas leis, de enriquecimento ilícito.

2. Para os Estados Parte que tiverem definido o enriquecimento ilícito como infracção, nos termos da legislação nacional uma tal infracção deve ser considerado um acto de corrupção ou de infracção semelhante, nos termos da presente Convenção.

3. Todo o Estado Parte que não tenha definido o enriquecimento ilícito como uma infracção deve, no quadro da sua legislação, prestar assistência e cooperação ao Estado solicitante a respeito da infracção, como prevê a presente Convenção.

ARTIGO 9.º

Acesso à informação

Cada Estado Parte deve adoptar medidas legislativas e outras com vista aplicação do direito de acesso a toda informação, que seja necessária para ajudar na luta contra a corrupção.

ARTIGO 10.º

Financiamento de Partidos Políticos

Cada Estado Parte deve adoptar medidas legislativas e outras com vista a:

- (a) Proibir a utilização de fundos adquiridos através de práticas ilegais e corruptas para financiar partidos políticos; e
- (b) Incorporar o princípio de transparência no financiamento de partidos políticos, exigindo uma declaração de doação excedendo o limite determinado.

ARTIGO 11.º

O Sector Privado

Os Estados Parte comprometem-se a:

1. Adotar medidas legislativas e outras para impedir e combater os actos de corrupção e as infrações relacionadas cometidos pelo sector privado e pelos funcionários deste sector.

2. Estabelecer mecanismos para encorajar a participação do sector privado na luta contra a concorrência desleal, e para assegurar o respeito pelos contratos e os direitos de propriedade.

3. Adotar quaisquer outras medidas julgadas necessárias para impedir que as companhias paguem subornos com o objectivo de ganhar contratos ou adjudicações.

ARTIGO 12.º

Sociedade civil e comunicação social

Os Estados Parte comprometem-se a:

1. Empenharem-se totalmente no combate à corrupção e às infrações relacionadas, assim como na popularização desta convenção com a participação plena da comunicação social e da sociedade civil em geral.

2. Criar um clima favorável que permita às organizações da sociedade civil e aos órgãos de comunicação social a exigir dos governos a demonstrarem maior transparência e responsabilidade na gestão da coisa pública.

3. Garantir e providenciar a participação da Sociedade Civil no processo de monitoração e consultar a Sociedade Civil na implementação da presente Convenção;

4. Garantir que os medias tenham acesso à informação em casos de corrupção e infracções relacionadas, com a condição de que a disseminação de tal informação não afecte negativamente o processo de investigação e o direito à julgamento justo.

ARTIGO 13.º

Competência

1. Cada Estado Parte é competente na definição dos actos de corrupção e de infracção relacionadas, quando:

- (a) a infracção é cometida, na totalidade ou em parte, no seu território;
- (b) a infracção é cometida por um dos seus cidadãos fora do seu território ou por uma pessoa que reside no seu território;
- (c) o presumido autor da infracção se encontra no seu território e não é extraditado para um outro país;
- (d) a infracção, embora cometida fora, da sua jurisdição afecta de ponto de vista do Estado Parte os seus interesses vitais ou quando as consequências ou os efeitos deletérios e nocivos destas infracções têm um impacto no Estado Parte;

2. A presente Convenção não exclui a abertura de um procedimento judicial por um Estado Parte, em conformidade com a sua legislação interna.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, ninguém pode ser processado judicialmente duas vezes pela mesma infracção.

ARTIGO 14.º

Garantias Mínimas para um Processo Justo

Sob reserva da legislação nacional, qualquer pessoa acusada de ter cometido um acto de corrupção ou de infracção semelhante tem o direito a um processo justo, em conformidade com as garantias mínimas contidas na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e em qualquer outro instrumento internacional pertinente relativo aos direitos do homem, reconhecido pelos Estado Parte envolvidos.

ARTIGO 15.º

Extradição

1. O presente artigo aplica-se às infracções definidas pelos Estados Parte nos termos da presente Convenção.

2. As infracções da competência da presente Convenção, são consideradas como definidas na legislação nacional dos Estados Parte, como crimes passíveis de extradição. Os Estados Parte devem incluir essas infracções na lista daquelas passíveis de extradição nos Tratados de Extradição existentes entre eles.

3. Se um Estado Parte que condicionar a extradição, a existência de um tratado, receber um pedido de extradição de um outro Estado Parte com o qual não assinou um tal tratado, ele considera a presente Convenção como base legal para todas as infracções abrangidas nesta Convenção.

4. O Estado Parte que não condicionar a extradição a existência de um Tratado de extradição, reconhece as infracções para as quais esta Convenção se aplica, como crimes passíveis de extradição entre eles.

5. Cada Estado Parte compromete-se a extraditar todo aquele que é acusado ou julgado culpado por crimes de corrupção ou de infracção semelhante cometidos no território de um outro Estado

Parte e cuja extradição é solicitada por esse Estado Parte, em conformidade com a legislação nacional, com um tratado de extradição aplicável ou nos termos de Acordos ou arranjos de extradição existentes entre os Estado Parte.

6. Caso um Estado Parte, em cujo território se encontra uma pessoa acusada ou julgada culpada por ter cometido um acto de corrupção ou de uma infracção relacionada, se recusa a extraditar essa pessoa sob pretexto de que tem jurisdição sobre as ofensas cometidas, o Estado Parte requerido é obrigado a submeter o caso imediatamente às suas autoridades competentes para julgar o presumido autor da infracção, a menos que tenha acordado doutra maneira com o Estado Parte requerente e deverá apresentar um relatório sobre o julgamento ao Estado Parte requerente.

7. Salvo as disposições da sua legislação nacional e de todos os tratados de extradição de que é signatário, o Estado Parte requerido pode, depois de se assegurar que as circunstâncias assim o permitem, que há urgência e a pedido do Estado Parte requerente, tomar sob custódia uma pessoa cuja extradição é solicitada e que se encontre no seu território, ou tomar, quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar que essa pessoa esteja presente nas acções judiciais ligadas a sua extradição.

ARTIGO 16.º

Confiscação e Penhora dos Proventos e Meios da Corrupção

1. Cada Estado deve adoptar as medidas legislativas julgadas necessárias para permitir:

- (a) a busca, a identificação, a localização, a gestão e a penhora, pelas suas autoridades competentes dos meios e produtos da corrupção, enquanto se aguarda pelo julgamento definitivo;
- (b) a confiscação dos proventos ou bens, cujo valor corresponde a esses proventos, derivados das infracções definidas na presente Convenção.

2. O Estado requerido deve, nos termos do que é permitido pela sua legislação e a pedido do Estado requerente, confiscar e colocar à disposição qualquer objecto:

- (a) que possa servir de prova convincente da infracção em questão;
- (b) adquirido na sequência da infracção pela qual a extradição foi requerida e que, na altura da detenção das pessoas acusadas, tenha sido encontrado na sua posse, ou é descoberto subsequentemente;
- (c) o repatriamento dos proventos da corrupção.

3. Os objectos referidos no parágrafo 2 do presente artigo podem, a pedido do Estado requerente, ser remetidos a este Estado, mesmo se a extradição é recusada ou não poder ser efectuada devido a morte, desaparecimento ou fuga da pessoa procurada.

4. Quando o referido objecto é passível de apreensão ou confiscação no território do Estado Parte requerido, este último pode, em ligação com os casos pendentes ou processos penais em curso, retê-lo temporariamente ou entregar esse objecto ao Estado requerente, na condição de que lhe seja devolvido.

ARTIGO 17.º

Sigilo Bancário

1. Cada Estado Parte deve adoptar as medidas necessárias para conferir poderes aos seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenar a confiscação ou apreensão de documentos bancários financeiros ou comerciais, com vista à implementação da presente Convenção.

2. O Estado requerente não deve utilizar qualquer informação recebida, que é protegida pelo sigilo bancário para outros fins que não sejam a necessidade do processo penal, para o qual essa informação foi solicitada, a menos que haja o consentimento do Estado Parte requerido.

3. Os Estados Parte não devem invocar o sigilo bancário para justificar a sua recusa de cooperar nos casos de corrupção e de infração semelhante, nos termos da presente Convenção.

4. Os Estados Parte comprometem-se a firmar acordos bilaterais para levantar os sigilos bancários de contas duvidosas, e a reconhecer às autoridades competentes o direito de obter, dos bancos e das instituições financeiras, sob cobertura judicial, os elementos de prova em sua posse.

ARTIGO 18.º

Cooperação e assistência jurídica mútua no Domínio Penal

1. Em conformidade com as suas legislações nacionais e os tratados aplicáveis, os Estados Parte devem fornecer-se mutuamente a maior assistência técnica e de cooperação possíveis, na análise imediata dos pedidos das autoridades investidas, em virtude das suas legislações nacionais, dos poderes de prevenir, detectar, investigar e punir os actos de corrupção e de infracções relacionadas.

2. Se dois ou mais Estados Parte têm relações em matéria de uniformização da legislação ou de regime particular, eles podem optar, por regular essas relações mútuas, sem prejuízo das disposições da presente Convenção.

3. Os Estados Parte devem cooperar mutuamente na realização de estudos e de investigação sobre o combate à corrupção e na troca dos resultados desses estudos e investigação, bem como no intercâmbio da perícia do domínio da prevenção e combate à corrupção e às outras infracções relacionadas.

4. Os Estados Parte devem cooperar entre si, se for possível, na prestação de toda assistência técnica disponível na elaboração de programas e de códigos de conduta, ou para organizar conjuntamente, onde for necessário e para o benefício dos seus funcionários, cursos de formação, com um ou mais Estados na área do combate à corrupção e às outras infracções relacionadas.

5. As disposições do presente artigo não devem afectar as obrigações decorrentes de quaisquer outros tratados bilaterais ou multilaterais que regem, no todo ou em parte, a assistência jurídica mútua em matéria penal.

6. Nenhuma disposição ao presente artigo deve impedir que os Estados Parte se ofereçam formas mais favoráveis de assistência jurídica mútua prevista nos termos das suas respectivas legislações nacionais.

ARTIGO 19.º

Cooperação Internacional

No espírito da cooperação internacional, os Estados Parte comprometem-se a:

1. Colaborar com os países de origem das multinacionais com vista a definir como infracções penais e reprimir a prática de comissões ocultas, e as outras formas de corrupção, no decorrer das transacções comerciais internacionais.

2. Promover a cooperação regional, continental e internacional no domínio da prevenção das práticas de corrupção, no decorrer das transacções comerciais internacionais.

3. Encorajar todos os países a adoptar medidas legislativas para impedir que os funcionários públicos gozam dos bens adquiridos indevidamente, congelando as suas contas no estrangeiro, e facilitando o repatriamento dos montantes espoliados e adquiridos de forma ilegal aos países de origem.

4. Trabalhar estreitamente com as organizações financeiras regionais e sub-regionais com vista a erradicar a corrupção nos programas de ajuda ao desenvolvimento e de cooperação, definindo regulamentos rígidos de elegibilidade e para a boa governação dos candidatos, no quadro geral da sua política de desenvolvimento.

5. Cooperar, em conformidade com os instrumentos internacionais pertinentes que regem a cooperação internacional em matéria penal no domínio da investigação e dos processos de infracções penais, no quadro da jurisdição prevista na presente Convenção.

ARTIGO 20.º

Autoridades Nacionais

1. Para efeitos de cooperação e de assistência jurídica mútua, em conformidade com as disposições da presente Convenção, cada Estado Parte comunica ao Presidente da Comissão, na altura da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, a autoridade ou instituição nacional competente para tratar de casos de infracções definidas nos termos do artigo 4 (I) da presente Convenção.

2. As autoridades ou agências nacionais são responsáveis pela apresentação e recepção de pedidos de assistência e de cooperação previstos na presente convenção.

3. As autoridades ou agências nacionais comunicam-se directamente entre si para fins da presente convenção.

4. As autoridades ou agências nacionais devem gozar de independência e autonomia necessárias, a fim de exercer efectivamente as suas funções.

5. Os Estados Parte comprometem-se a adoptar as medidas necessárias para assegurar que as autoridades ou agências nacionais sejam especializadas no combate à corrupção e às outras infracções relacionadas, zelando a que, entre outros, o seu pessoal é formado e motivado para exercer efectivamente as suas funções.

ARTIGO 21.º

Relações com os outros acordos

Sob reserva das disposições do artigo 4, parágrafo 2, a presente Convenção deve, em relação àqueles Estados Parte a que se aplicam, tem precedência sobre as disposições de qualquer outro tratado ou acordo bilateral que rege a corrupção e as outras infracções relacionadas concluído entre dois ou mais Estados Parte.

ARTIGO 22.º

Mecanismo de acompanhamento

1. Um Órgão Consultivo sobre a Corrupção e as outras infracções relacionadas deve ser criado no seio da União Africana.

2. O Órgão deve ser composto por onze (11) membros eleitos pelo Conselho Executivo a partir de uma lista de peritos reputados pela sua mais elevada integridade e imparcialidade, e reconhecida competência em matérias relativas à Prevenção e Combate à Corrupção e às infracções relacionadas, propostos pelos Estados Parte. Na eleição dos membros do Órgão, o Conselho Executivo deve assegurar uma representação adequada do género e a representação geográfica equitativa.

3. Os membros do Conselho servem na sua qualidade individual.

4. Os membros do Órgão são nomeados para um mandato de dois (2) anos, renovável apenas uma vez.

5. As funções do Órgão incluem:

- (a) promover e encorajar a adopção e aplicação de medidas contra a corrupção no Continente;
- (b) recolher e documentar a informação sobre a natureza e a amplitude da corrupção e das infracções relacionadas em África;
- (c) desenvolver metodologias para analisar a natureza e a amplitude da corrupção em África, disseminar informação e sensibilizar o público sobre os efeitos negativos da corrupção e das infracções relacionadas;
- (d) aconselhar os governos sobre as melhores formas de combater o flagelo da corrupção e das infracções relacionadas a nível nacional;
- (e) recolher a informação e analisar a conduta e o comportamento das empresas multinacionais que operam em África e transmitir essa informação as autoridades nacionais designadas no artigo n.º 18, parágrafo (I) da presente Convenção;
- (f) desenvolver e promover a adopção de códigos de conduta harmonizados para a utilização dos funcionários públicos;
- (g) fornecer parcerias com a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, a Sociedade Civil Africana, Organizações Governamentais e Não-governamentais para facilitar o diálogo na luta contra a corrupção e as infracções relacionadas;
- (h) apresentar relatórios ao Conselho Executivo, numa base regular, sobre os progressos realizados em cada Estado Parte no cumprimento das disposições da presente Convenção;
- (i) realizar qualquer outra tarefa ligada ao combate à corrupção e às infracções relacionadas que lhe for incumbida pelos Órgãos Decisórios da União Africana.

6. O Órgão deve adoptar o seu próprio regulamento interno.

7. Os Estados Parte devem comunicar ao Órgão, no prazo de um ano a partir da data da entrada em vigor do instrumento, os progressos realizados na implementação da presente Convenção. Depois, cada Estado Parte, através dos seus procedimentos relevantes, deve assegurar que as autoridades ou agências nacionais de combate à corrupção apresentem um relatório ao Órgão, pelo menos, uma vez por ano antes das sessões dos Órgãos Decisórios da UA.

Disposições Finais

ARTIGO 23.º

Assinatura, Ratificação, Adesão e Entrada em vigor

1. A presente Convenção está aberta à assinatura, ratificação ou adesão dos Estados Membros da União Africana.
2. A Convenção entrará em vigor trinta (30) dias a partir da data do depósito do 15º instrumento de ratificação.
3. Para cada Estado Parte que ratificar ou aderir a presente Convenção, após o depósito do 15º instrumento de ratificação, a Convenção, entrará em vigor trinta (30) dias depois da data do depósito por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 24.º

Reservas

1. Todo o Estado Parte pode, na altura da adopção, assinatura, ratificação ou adesão, manifestar reservas à presente Convenção, na condição de que cada reserva se refira a uma ou mais disposições específicas, e não seja incompatível com os objectivos e propósitos da presente Convenção.
2. Todo o Estado Parte que manifestar reservas, deverá retirá-las logo que as circunstâncias o permitirem. Essa retirada deve ser notificada por escrito ao Presidente da Comissão.

ARTIGO 25.º

Entradas

1. A Presente Convenção pode ser emendada se um Estado Parte formular um pedido por escrito para o efeito ao Presidente da Comissão.
2. O Presidente da Comissão deve comunicar as emendas propostas a todos os Estados Parte. As propostas de emenda devem ser examinadas pelos Estados Parte, dentro de um período de seis (6) meses, a partir da data da circulação da emenda.
3. As emendas entram em vigor, após a sua aprovação por uma maioria de dois terços (2/3) dos Estados Membros da União Africana.

ARTIGO 26.º

Renúncia

1. Todo o Estado Parte pode renunciar a presente Convenção, mediante uma notificação por escrito ao Presidente da Comissão. Esta renúncia tem efeito seis (6) meses a partir da data da recepção da notificação ao Presidente da Comissão.
2. Após a denúncia a cooperação deve continuar entre os Estados Parte e Estado Parte que se tenha retirado, sobre todos os pedidos de assistência ou extradição feitos antes da data de retirada.

ARTIGO 27.º

Depositário

1. O Presidente da Comissão é o depositário da presente Convenção e das emendas contidas.
2. O Presidente da Comissão deve informar todos os Estados Parte das assinaturas, ratificações, adesões, assim como da entrada em vigor, os pedidos de emenda submetidos pelos Estados, da aprovação das propostas de emenda e das renúncias.
3. Depois da entrada em vigor da presente Convenção, o Presidente da Comissão deve registá-la junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 28.º

Autenticidade dos Textos

A presente Convenção estabelecida em quatro originais nas línguas árabe, inglesa, francesa e portuguesa, os quatro textos fazendo igualmente fé, é depositário junto do Presidente da Comissão.

Em fé de que, nós Chefes de Estado e de Governo da União Africana ou os nossos Representantes devidamente autorizados, adoptamos a presente Convenção.

Adoptado em Maputo pela 2ª Sessão Ordinária da Conferência da União Africana em Maputo, a 11 de Julho de 2003.

AFRICAN UNION

UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia , Telephone 251-1-517700, Fax 251-1-517844, Email general@africa-union.org, Website www.africa-union.org

1/2

LIST OF COUNTRIES WHICH HAVE SIGNED, RATIFIED/ACCEDED TO THE
AFRICAN CONVENTION ON PREVENTING AND COMBATING CORRUPTION

LISTE DES PAYS QUI ONT SIGNE, RATIFIE/ADHERE A
CONVENTION DE L'UNION AFRICAINE SUR LA PREVENTION ET LA LUTTE
CONTRE LA CORRUPTION

NO.	COUNTRY/PAYS	DATE OF/DE SIGNATURE	DATE OF/DE RATIFICATION/ ACCESSION	DATE DEPOSITED/ DATE DE DEPOT
1	Algeria	29/12/2003	-	-
2	Angola	-	-	-
3	Benin	11/02/2004	-	-
4	Botswana	-	-	-
5	Burkina Faso	26/02/2004	-	-
6	Burundi	03/12/2003	18/01/2005	10/03/2005
7	Cameroon	-	-	-
8	Central African Rep.	-	-	-
9	Cape Verde	-	-	-
10	Chad	06/12/2004	-	-
11	Côte d'Ivoire	27/02/2004	-	-
12	Comoros	26/02/2004	02/04/2004	16/04/2004
13	Congo	27/02/2004	-	-
14	Djibouti	15/11/2005	-	-
15	Democratic Rep. of Congo	05/12/2003	-	-
16	Egypt	-	-	-
17	Equatorial Guinea	30/01/2005	-	-
18	Eritrea	-	-	-
19	Ethiopia	01/06/2004	-	-
20	Gabon	29/06/2004	-	-
21	Gambia	24/12/2003	-	-
22	Ghana	31/10/2003	-	-
23	Guinea-Bissau	21/01/2006	-	-
24	Guinea	16/12/2003	-	-
25	Kenya	17/12/2003	-	-
26	Libya	05/11/2003	23/05/2004	30/06/2004
27	Lesotho	27/02/2004	26/10/2004	05/11/2004

28	Líberia	16/12/2003	-	-
29	Madagascar	28/02/2004	06/10/2004	09/02/2005
30	Mali	09/12/2003	17/12/2004	14/01/2005
31	Malawi		-	-
32	Mozambique	15/12/2003	-	-
33	Mauritania	30/12/2005	-	-
34	Mauritius	06/07/2004	-	-
35	Namíbia	09/12/2003	05/08/2004	26/08/2004
36	Nigéria	16/12/2003	-	-
37	Niger	06/07/2004	-	-
38	Rwanda	19/12/2003	25/06/2004	01/07/2004
39	South Africa	16/03/2004	11/11/2005	07/12/2005
40	Sahrawi Arab Democratic Republic	-	-	-
41	Senegal	26/12/2003	-	-
42	Seychelles	-	-	-
43	Sierra Leone	09/12/2003	-	-
44	Somalia	-	-	-
45	Sao Tome & Principe	-	-	-
46	Sudan	-	-	-
47	Swaziland	07/12/2004	-	-
48	Tanzania	05/11/2003	22/02/2005	12/04/2005
49	Togo	30/12/2003	-	-
50	Tunísia	-	-	-
51	Uganda	18/12/2003	30/08/2004	29/10/2004
52	Zambia	03/08/2005	-	-
53	Zimbabwe	18/11/2003	-	-

of Countries 53

of Signature 39 # of Ratification 11 # of Deposit 11

Note:

- Adopted in Maputo, Mozambique on 11 July 2003.

- This Convention shall enter into force thirty (30) days after the deposit of the fifteenth (15th) instrument of ratification.

Record Count: 53**Resolução n.º 32/2006**

de 2 de Agosto

Apreciada a Conta Geral do Estado de 2004, Assembleia da República, nos termos do artigo 131, conjugado com a alínea l) do artigo 179, ambos da Constituição, determina:

Artigo 1.º É aprovada a Conta Geral do Estado de 2004.

Artigo 2.º - 1. Na elaboração da Conta Geral do Estado o Governo deve observar as recomendações do Tribunal Administrativo constantes do Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2004.

2. O Tribunal Administrativo e o Governo devem realizar um trabalho conjunto para a análise e decisão sobre as divergências técnicas identificadas ao longo do parecer da Comissão do Plano e Orçamento sobre a Conta Geral do Estado de 2004.

3. O Governo deve dar prioridade à elaboração do Manual da Administração Financeira e Procedimentos Contabilísticos.

4. O Governo deve criar as condições necessárias para a integração do inventário do património das empresas e autarquias na Conta Geral do Estado de 2007, nos termos do n.º 3 do artigo 105 do Decreto n.º 23/04, de 20 de Agosto.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 2 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Resolução n.º 33/2006

de 2 de Agosto

Em cumprimento do disposto no artigo n.º 4 da Resolução n.º 35/2005, de 19 de Dezembro, o Grupo Nacional Parlamentar de Prevenção e Combate ao HIV/SIDA apresentou o informe sobre o trabalho desenvolvido durante o período compreendido entre o ano de 2003 à Março de 2006.

Da apreciação feita e ao abrigo do artigo 182 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovado o informe do Grupo Nacional Parlamentar de Prevenção e Combate ao HIV/SIDA.

Art. 2. O Grupo Nacional Parlamentar de Prevenção e Combate ao HIV/SIDA deve dar continuidade as acções propostas no informe e proceder ao acompanhamento das recomendações aprovadas pela Assembleia da República.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 3 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Resolução n.º 34/2006

de 2 de Agosto

Em cumprimento do preceituado na Resolução n.º 7/2005, de 2 de Março, a Comissão *Ad-Hoc* para a Revisão da Legislação Eleitoral apresentou à Assembleia da República a sua informação sobre as actividades desenvolvidas no período compreendido entre a III e IV Sessões Ordinárias.

A Assembleia da República foi informada, que quer a Comissão *Ad-Hoc*, quer o Presidente da Assembleia da República, quer ainda as Chefias das Bancadas Parlamentares desenvolveram esforços, no sentido de se encontrar consensos quanto às questões essenciais relativas à legislação eleitoral sem lograr sucessos.

Assim, ao abrigo do artigo 179 conjugado com o artigo 182 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É extinta a Comissão *Ad-Hoc* para a Revisão da Legislação Eleitoral, criada pela Resolução n.º 7/2005, de 2 de Março.

Art. 2. É mandatada a Comissão da Agricultura, Desenvolvimento Regional, Administração Pública e Poder Local a prosseguir com o processo de harmonização dos ante-projectos apresentados pelas Bancadas Parlamentares, devendo submeter os projectos à V Sessão Ordinária da Assembleia da República.

Art. 3. As Bancadas Parlamentares devem acompanhar e subsidiar o trabalho da Comissão sobre a matéria.

Art. 4. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 4 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Resolução n.º 35/2006

de 2 de Agosto

O Plenário da Assembleia da República, foi informado sobre o estágio da preparação do encerramento da Conta Anual da Assembleia da República de 2005.

Nestes termos a Assembleia da República, à luz do artigo 179 conjugado com o artigo 182, ambos da Constituição, determina:

Artigo 1. O Presidente da Assembleia da República deve aprovar e submeter até 30 de Junho do ano em curso a Conta Anual da Assembleia da República ao Tribunal Administrativo, fazendo "jus" ao disposto no artigo 68 da Lei n.º 11/04, de 20 de Outubro.

Art. 2. A Comissão Permanente da Assembleia da República deve apresentar o Relatório e a Conta Anual da Assembleia da República ao Plenário na V Sessão Ordinária, nos termos e para os efeitos da alínea c) do artigo 7 da Lei n.º 11/04, de 20 de Outubro.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 4 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Diploma Ministerial n.º 137/2006**

de 2 de Agosto

O Decreto Presidencial n.º 18/2005, de 31 de Março, define as atribuições e competências do Ministério da Educação e Cultura.

Havendo necessidade de imprimir maior celebridade no processo de concessão de equivalência aos diplomas e certificados de habilitações literárias e reconhecimento dos títulos académicos obtidos no exterior, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22 do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, determino:

Artigo 1. É delegada, nos Vice-Ministros da Educação e Cultura, a competência para conceder equivalência aos diplomas e certificados de habilitações literárias e reconhecimento dos títulos académicos obtidos no exterior.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 14 de Junho de 2006. — O Ministro da Educação e Cultura, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Preço — 13,00MTn (13 000,00MT)

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE